MANUAL DE PROCEDIMENTOS

FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO E LEILÕES DE OBRAS DE ARTES E ANTIGUIDADES

Portaria IPHAN nº 80/2017

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização

Coordenação-Geral de Autorização e Fiscalização



IPHAN
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO E LEILÕES DE OBRAS DE ARTE E ANTIGUIDADES

1ª Edição

BRASÍLIA - 2019

Presidente do IPHAN

Kátia Bogéa

Diretor do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização

Andrey Rosenthal Schlee

Coordenador Geral de Autorização e Fiscalização

Fábio Guimarães Rolim

Equipe da Coordenação-Geral de Autorização e Fiscalização

Leila Giandoni Ollaik
PPPGG

Karina Monteiro de Lira
Coordenadora de Autorização e Fiscalização

Marcus Vinícius Teixeira César
Apoio Administrativo

Roxane Alves Machado de Nazareth
Apoio Administrativo

Paulo Henrique Coelho da Silva
Estagiário

Ulisses Gomes de Souza Júnior
Estagiário

Virgynia Corradi Lopes da Silva
Pesquisadora-bolsista do
Mestrado Profissional em Preservação
do Patrimônio Cultural do IPHAN

APRESENTAÇÃO

Cumprindo o compromisso do Iphan de estruturação de seus processos de gestão e da normatização de sua ação junto à sociedade e ao Estado Brasileiro, e à luz da garantia legal de proteção dos direitos dos administrados e do cumprimento das finalidades institucionais, apresentamos o presente manual de fiscalização do comércio e leilões de obras de arte e antiguidades.

O exercício deste enfoque do poder de polícia administrativa do Iphan parte de um escopo legal mais amplo referente ao controle da circulação de bens culturais e ao comércio e leilões de obras de arte. São atribuições antigas do Iphan, que remontam à época de sua fundação, e estão definidas já no Decreto-Lei nº 25/1937, em seus artigos 26 e 27. Mais recentemente, essa atribuição foi reforçada a partir da identificação do Instituto como regulador daquela atividade também para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo por meio de obras de arte e antiguidades. Essa nova atribuição na agenda institucional decorre da associação dos comandos da Lei nº 9.613/1998 (a primeira lei sobre lavagem de dinheiro no Brasil) com marcos legais e ferramentas institucionais afetos ao Patrimônio Cultural, como a Instrução Normativa IPHAN nº 01/2007 e o Cadastro de Negociantes de Obras de Artes e Antiguidades-CNART.

A partir dessa nova atribuição, foi editada a Portaria IPHAN nº 80/2017, que regulamenta os procedimentos para a fiscalização da atividade exercida por comerciantes e leiloeiros de bens culturais, bem como a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes de infrações. Ela é o segundo ato normativo do IPHAN a definir o exercício da fiscalização num enfoque específico, sucedendo a Portaria IPHAN nº 187/2010, que regulamenta a fiscalização do patrimônio edificado tombado e tornou-se marco emblemático do compromisso deste Instituto em definir suas interfaces com a sociedade segundo os preceitos legais vigentes.

Possuindo conexão com a identificação de bens culturais em situação irregular de comércio (tais como bens tombados roubados, furtados ou desaparecidos; ou bens arqueológicos), a Portaria nº 80/2017 deve ser compreendida como um fundamental reforço às demais interfaces institucionais no controle da circulação de bens culturais, como é o caso da prevenção e combate ao tráfico destes bens.

Esperamos que as atribuições do IPHAN, agora reforçadas com o alcance da agenda brasileira de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, sejam um elemento decisivo em direção a um Instituto ainda mais importante na proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, na construção de um Estado mais transparente e integrado aos problemas do país e de uma sociedade mais justa e democrática.

Brasília, Abril de 2019

Katia Bogéa
Presidente do IPHAN

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO **6**
2. HISTÓRICO **7**
2.1. O IPHAN na Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo/PLD-FT com artes e antiguidades 11
3. LEGISLAÇÃO **12**
3.1. Bases legais 12
3.2. Infra-legais 13
3.3 Legislação complementar 13
4. CADASTRO DE NEGOCIANTES DE OBRAS DE ARTE E ANTIGUIDADES/CNART **13**
5. ATRIBUIÇÕES DO IPHAN **15**
5.1. Poder de polícia administrativo do IPHAN 15
5.2. Dupla base legal definidora da ação do IPHAN 16
6. OPERACIONALIZAÇÃO DA PORTARIA IPHAN nº 80/2017 ..... **19**
6.1. Critérios para definição da multa 23
ANEXOS **27**
Anexo 01 - Decreto-lei nº 25/1937 27
Anexo 02 - Lei nº 3.924/1961 33
Anexo 03 - Lei nº 4.845/1965 38
Anexo 04 - Lei nº 5.471/1968 39
Anexo 05 - Instrução Normativa Iphan nº 1/2007 40
Anexo 06 - Lei nº 9.613/1998 43
Anexo 07 - Portaria IPHAN nº 396/2016 54
Anexo 08 - Portaria IPHAN nº 80/2017 58
Anexo 09 - Decreto nº 72.312/1973 (Convenção UNESCO 1970) 67
Anexo 10 - Manual do Administrador – CNART 75
Anexo 11 - Fluxograma 94
Memorando Circular nº 020, de 20 de maio de 2016 94
Memorando Circular nº 030, de 23 de setembro de 2016 99
Memorando Circular nº 011, de 30 de setembro de 2016 101
Memorando Circular nº 012, de 05 de dezembro de 2016 103
Memorando Circular nº 001, de 17 de janeiro de 2017 105

1. INTRODUÇÃO

O presente material é um manual explicativo sobre a fiscalização do comércio de obras de artes e antiguidades nos termos da Portaria IPHAN nº 80/2017, contendo, além do próprio manual e do fluxograma daquele procedimento, uma contextualização geral sobre demais atos normativos e ferramentas institucionais correlatos (como a Instrução Normativa IPHAN nº 01/2007, a Portaria IPHAN nº 396/2016 e o Cadastro de Negociantes de Obras de Artes e Antiguidades/CNART, dentre outros).

Seu objetivo é registrar o entendimento institucional sobre as atribuições da autarquia face ao comércio e leilões de bens culturais, garantindo a devida homogeneidade de sua interpretação por todas as unidades a executarem o processo.

Destina-se aos servidores do IPHAN nas Superintendências que atuem ao longo do processo de fiscalização do comércio e leilões de bens culturais: agentes de fiscalização, coordenadoras e coordenadores técnicos (ou chefes de divisão técnica, conforme o caso) e Superintendentes[1]; destina-se também a servidores da área da Arqueologia que participem do fluxograma, a procuradores jurídicos do Instituto, ao Gabinete da Presidência e à Câmara de Análise de Recursos, bem como a outros possíveis interessados[2].

Foi elaborado pela Coordenação-Geral de Autorização e Fiscalização/CGAF do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização/DEPAM. Está disponível em sua versão digital na Intranet do Instituto em Procedimentos Internos/Autorização e Fiscalização, bem como seus anexos aqui constantes.

Além da Apresentação e desta Introdução, o presente Manual está organizado da seguinte forma:

- **Histórico** - situa cronologicamente a atividade institucional face ao comércio de bens culturais e faz um registro de suas transformações de escopo até o advento da nova atribuição da Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (doravante PLD-FT) por meio de obras de arte e antiguidades;
- **Legislação** - identifica e descreve cada marco normativo quanto ao seu contexto, objeto, delimitação e objetivo;
- **Cadastro de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART** – sobre o sistema institucional que é central para a interface entre o IPHAN e o setor do comércio de obras de artes e antiguidades, bem como entre o Instituto e outras entidades públicas cujas atribuições se tangenciam com o tema (como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras/COAF, a Polícia Federal e Ministérios Públicos);
- **Atribuições do IPHAN** - descreve sinteticamente as atribuições do Instituto face ao comércio de obras de arte e antiguidades e suas diferenças para com as atribuições de outras entidades públicas, como o COAF, a Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil;
- **Operacionalização da Portaria IPHAN nº 80/2107** - descreve a sequência de ações que compõem o processo da fiscalização, bem como seu fluxograma;
- **Anexos** - íntegra de documentos que delimitam e explicam a atividade do IPHAN face ao comércio e leilões de bens culturais, sendo estes:
  - Decreto-Lei nº 25/1937;
  - Lei nº 3.924/1961;
  - Lei nº 4.845/1965;
  - Lei nº 5.471/1968;
  - Instrução Normativa Iphan nº 1/2007 (com a atualização feita pela IN Iphan nº 1/2017);
  - Lei nº 9.613/1998;
  - Portaria IPHAN nº 396/2016;

[1] Diferentemente da Portaria IPHAN nº 187/2010 (fiscalização do patrimônio edificado tombado) - o primeiro procedimento de fiscalização normatizado pelo IPHAN e referência mais conhecida de seus servidores até o momento - o procedimento da Portaria nº 80/2017 não conta com a figura da Autoridade Julgadora, como se verá adiante.

[2] A este respeito, é importante ressaltar que a Portaria IPHAN nº 80/2017 não tem como objeto os procedimentos de fiscalização de bens móveis e integrados, em termos de uma normatização da aplicação do artigo 17 do Decreto-Lei nº 25/1937 para aquela tipologia de bens culturais. O objeto desta fiscalização expressa pela Portaria nº 80/2017 é uma atividade (a do comércio e leilões de bens culturais), não uma tipologia de bens (bens móveis e integrados), uma vez que decorre de outros comandos do Decreto-Lei nº 25/1937 (os artigos 26 e 27).

- Portaria IPHAN nº 80/2017;
- Decreto nº 72.312/1973 (Convenção UNESCO 1970);
- Manual do Administrador – CNART;
- Fluxograma;
- Memorando Circular nº 020, de 20 de maio de 2016;
- Memorando Circular nº 030, de 23 de setembro de 2016;
- Memorando Circular nº 011, de 30 de setembro de 2016;
- Memorando Circular nº 012, de 05 de dezembro de 2016;
- Memorando Circular nº 001, de 17 de janeiro de 2017.

2. HISTÓRICO

Dentre suas atribuições, inauguradas com a edição do Decreto-Lei nº 25/1937 (Anexo 01), o IPHAN possui a de exercer o controle da circulação de um determinado recorte de bens culturais móveis e integrados acautelados em nível federal.

Dos comandos do Decreto-Lei mais conhecidos afetos a este controle podemos apontar os artigos 14 a 15 (Capítulo III – Dos Efeitos do Tombamento), que definiram que bens tombados não poderão sair do país, exceto por curto prazo, sem transferência de domínio, para fim de intercâmbio cultural e a juízo do Conselho Consultivo do IPHAN (resultando na necessidade de autorização prévia das exportações temporárias destes bens pelo Instituto, procedimento normatizado pela Portaria IBPC nº 262/1992).

Mas seus comandos mais diretamente afetos ao objeto deste Manual são os artigos 26 e 27, os quais definiram:

> Art. 26. *Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.*
>
> Art. 27. *Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cincoenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.*

A localização dos artigos 26 e 27 no Capítulo V - Disposições Gerais do texto legal é importante e significativa, pois delimitou o alcance de suas respectivas obrigações para além do recorte dos bens já tombados - fazendo cair, assim, seus efeitos para os objetos postos em circulação ainda não sujeitos à tutela conferida pelo Tombamento federal.

É possível supor que, para o legislador à época, duas ordens de preocupações estivessem presentes: a localização de bens em circulação que fossem passíveis de patrimonialização, via tombamento ou incorporação pelo Estado para posterior destinação a museus federais e outros, mediante articulações com outras entidades (como demonstra a leitura conjunta daqueles artigos com os artigos 23, 24 e 25, todos na mesma seção de Disposições Gerais); e o impedimento à evasão de bens culturais móveis e integrados do território nacional, num contexto histórico de espoliação de sítios e edifícios antigos para a prática do comércio e do colecionismo, como atestam os debates em torno dos diversos projetos de lei propostos nas décadas de 1920 e 1930 para a organização da proteção do patrimônio nacional.

Tal ordem de preocupações veio a se reforçar durante a década de 1960, quando à atribuição autorizativa do IPHAN para a exportação temporária de bens tombados acrescentou-se a autorização para a saída de bens (tombados ou não) que se enquadrassem dentre as obras de artes e ofícios produzidos no Brasil ou incorporados ao território nacional até 1889 (Lei nº 4.845/1965, conhecida como Lei do Período Monárquico) e como bens arqueológicos (Lei nº 3.924/1961 – os quais, ademais, são tipificados como de dominialidade da União).

Este conjunto de leis surgidas na década de 1960 proibindo a saída do Brasil de determinadas tipologias de bens culturais[3] insere-se num contexto de preocupação com o aumento da evasão e perda de bens culturais que não fossem tombados. Representativo daquela conjuntura foram um maior amadurecimento, em relação às décadas anteriores, do mercado nacional e internacional de obras de artes e antiguidades; a publicação de resolução em 1961 pela Superintendência da Moeda e do Crédito/SUMOC (atual Banco Central do Brasil) determinando isenção tributária para a importação e exportação de obras de arte destinadas à exposição pública no país; e a recriação, também em 1961, do Conselho Nacional de Cultura (1961-1964) e suas comissões subsidiárias, dentre elas, a Comissão Nacional de Artes Plásticas (CNAP) que previa, em seu plano de ação, a revisão da legislação atinente à saída de obras de arte do país. Naquele início dos anos 1960, foram fundamentais a associação destes elementos de contexto, bem como o posicionamento público de Rodrigo Melo Franco de Andrade – então dirigente do IPHAN - junto àquele Conselho e ao setor cultural exortando à elaboração de legislação especial com capacidade para impedir a saída de bens culturais do Brasil[4].

Tem-se aqui, então, uma condicionante para o exercício da atribuição autorizativa do IPHAN: para garanti-la, ao IPHAN deve ser informada a intenção de se exportar bens tombados, produzidos até 1889 e bens arqueológicos – identificação que reúne grande dificuldade e que redundou historicamente na busca pelo IPHAN por interessados a fim de identificar a incidência de alguma forma de acautelamento no caso da restrição à saída do país ou no caso da proibição à sua comercialização (nas situações de bens que tenham sido objeto de furto, roubo ou desaparecimento ou de bens arqueológicos) e dar o respectivo encaminhamento, conforme o caso[5].

COMPLEMENTANDO

Além dos citados artigos 26 e 27, o Decreto-Lei nº 25/1937 traz também outro comando relativo aos bens culturais em circulação no comércio, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade, sob previsão de multa, de sua prévia autenticação pelo IPHAN – trata-se do Art. 28: *"Nenhum objéto de natureza idêntica á dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto á venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido préviamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cincoenta por cento sôbre o valor atribuido ao objéto)".*

A depender de sua interpretação - se se refere à verificação da autenticidade de autoria e originalidade – trata-se de um comando absolutamente anacrônico e de consequente inexequibilidade, uma vez que, diferentemente dos anos 1930, a peritagem de obras de arte hoje extrapolou o campo da Estética e da História da Arte, constituindo-se num processo multidisciplinar de extrema complexidade técnica e tecnológica, envolvendo uma série de diferentes profissionais, equipamentos sofisticados e possibilidades de abordagens científicas provenientes dos campos da Física, Química e Biologia, mobilizados caso a caso sob a coordenação de um perito ou mesmo um grupo de peritos.

Por isso, o IPHAN entende que – a não ser que se interprete a "autenticidade" mencionada pelo art. 28 como sendo a verificação da existência de algum nível de acautelamento legal a um determinado bem cultural em situação de comércio (o que por si só já traria uma série de problemas para sua efetiva implementação pelo Instituto) – tal comando deve ser revogado mediante projeto de lei, dado seu completo anacronismo.

Assim sendo, verifica-se que o IPHAN possui, num plano macro, uma atribuição de controle da circulação de bens culturais acautelados, em cujo escopo desdobram-se atribuições específicas quanto às competências autorizativas (casos das autorizações prévias às exportações temporárias de bens tombados, anteriores a 1889 e arqueológicos) e sancionatórias (como a que se refere aos leilões e ao sequestro de bens em situação de saída irregular do país).

Especificamente no que se refere aos artigos 26 e 27 do Decreto-Lei nº 25/1937, sua regulamentação veio a acontecer em 2007, com a publicação da Instrução Normativa nº 01, de 11 de junho daquele ano (Anexo 05), criando o Cadastro de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART.

Além da própria criação do CNART (prevista, como visto, desde 1937), o avanço trazido à época pela edição da IN nº 01/2007 foi a definição do que deveria ser entendido por "*obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros*" conforme se lê na redação do artigo 26 e, por extensão, do artigo 27. Delimitou-se, portanto, quais comerciantes e leiloeiros, dentre todo o

[3] Às citadas leis nº 3.924/1961 (cujo contexto deriva da Recomendação de Nova Délhi, de 1956) e Lei nº 4.845/1965, deve ser acrescentada a Lei nº 5.471/1968 (que proíbe a saída do país de conjuntos e acervos documentais e bibliográficos editados no Brasil, ou sobre o país, até o final do século XIX) – cuja atribuição autorizativa, no entanto, não cabe ao IPHAN. (ver Anexos 02, 03 e 04)

[4] Informações disponibilizadas pela pesquisadora-bolsista do Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural do IPHAN, Virgynia Corradi Lopes da Silva, a partir da própria pesquisa de dissertação em andamento.

[5] Nessa linha, o IPHAN mantém o banco de dados de Bens Culturais Procurados - BCP, para divulgar os bens tombados em alguma esfera e arqueológicos que estejam sendo procurados, e recebe a colaboração da Polícia Federal (PF), da *International Criminal Police Organization* (Interpol) e da Receita Federal.

universo deste tipo de atividade de bens culturais, estavam, afinal, sujeitos à obrigatoriedade do cadastramento junto ao IPHAN e da prévia comunicação ao Instituto da realização de certames. Esta definição se encontra nos dez incisos do Artigo 3º da IN nº 01/2007:

Art. 3°. Estão sujeitas ao cadastro especial no IPHAN as pessoas que comercializem os seguintes bens culturais: (redação de 2007, posteriormente alterada em 2017)

> *I – Obras de artes plásticas e visuais, produzidas no Brasil ou no estrangeiro até 1970, inclusive, de autoria consagrada pela historiografia da arte;*
>
> *II – Obras de arte, documentos iconográficos e objetos de antigüidade, de qualquer natureza, produzidos no Brasil até o final do século XIX (1900 inclusive) ou no estrangeiro, inseridos na cultura brasileira no mesmo período;*
>
> *III – Objetos etnográficos produzidos no Brasil com mais de 50 anos e àqueles sem limite cronológico relativos a populações extintas;*
>
> *IV – Os conjuntos ou coleções de documentos arquivísticos, de qualquer gênero, produzidos ou reunidos por uma mesma pessoa, família ou instituição, sem limite cronológico, relacionado à história do Brasil;*
>
> *V – Os documentos arquivísticos manuscritos, impressos e mistos relacionados à história do Brasil, temas ou pessoas relevantes para a historiografia brasileira e a paisagens ou situações sociais brasileiras, produzidos até o século XX (2.000 inclusive);*
>
> *VI – Os filmes produzidos no Brasil até 1930, inclusive;*
>
> *VII – Os registros de músicas, discursos, propagandas e programas de rádio produzidos no Brasil até 1930, inclusive;*
>
> *VIII – Os registros sonoros de pesquisas científicas produzidas no Brasil, sem limite cronológico;*
>
> *IX – Os livros antigos ou raros, desse modo consagrados na literatura especializada, ou que tenham valor literário, histórico ou cultural permanente:*
>
> *a) a Coleção Brasiliana: livros sobre o Brasil – no todo ou em parte, impressos ou gravados desde o século XVI até o final do século XIX (1900 inclusive), e os livros de autores brasileiros impressos ou gravados no estrangeiro até 1808;*
>
> *b) a Coleção Brasiliense: livros impressos no Brasil, de 1808 até nossos dias, que tenham valor bibliofílico: edições da tipografia régia, primeiras edições por unidades federativas, edições príncipes, primitivas ou originais e edições em vida – literárias, técnicas e científicas; edições fora de mercado, produzidas por subscrição; edições de artista;*
>
> *c) Os incunábulos, pós-incunábulos e outras edições impressas e gravadas, célebres ou celebrizadas, de evidenciado interesse para o Brasil, impressas artesanalmente nos séculos XV a XVIII (1800 inclusive), em qualquer lugar;*
>
> *d) As publicações periódicas e seriadas, em fascículos avulsos ou coleções: títulos sobre o Brasil – no todo ou em parte, impressos ou gravados no estrangeiro até 1825; títulos impressos ou gravados no Brasil, de 1808 a 1900, inclusive; folhas volantes – papéis de comunicação imediata, originalmente soltos e esporádicos, impressas ou gravadas no Brasil, no século XIX (1900 inclusive); os títulos manuscritos, configurados como jornalismo epistolar, produzidos ou não sob subscrição no Brasil, no século XIX (1900 inclusive); os títulos célebres ou celebrizados, de evidenciado interesse para o Brasil, impressos ou gravados artesanalmente, nos séculos XVI a XVIII (1800 inclusive), em qualquer lugar.*
>
> *X – Os exemplares de livros ou fascículos de periódicos representativos, respectivamente, da memória bibliográfica e hemerográfica mundial, avulsos ou em volumes organizados ou factícios, que apresentem marcas de colecionismo*

ativo ou memorial, tais como: ex libris, super libris, ex-donos e carimbos secos ou molhados; marcas de leitura personalizadas; marcas de exemplar de autor, com anotações autógrafas ou firmadas que evidenciam o amadurecimento e a redefinição do texto.

A Instrução Normativa nº 01/2007 foi resultado de trabalho conjunto de técnicos do IPHAN, da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional sob coordenação da então Gerência de Bens Móveis e Integrados do IPHAN, no Rio de Janeiro/RJ[6]. As descrições, no artigo 3º, de tipologias de bens iconográficos, documentais e bibliográficos atesta a preocupação com a viabilidade da localização, dentre os objetos em circulação no mercado, de bens roubados, furtados ou desaparecidos (vale lembrar o grande roubo sofrido pela Biblioteca Nacional em 2004, com o desaparecimento de cerca de 1.200 obras de seu acervo). Explicitamente, foi mantida a orientação da ferramenta operativa do art. 26 (o CNART) como interface para a identificação, pelo IPHAN, de bens passíveis de patrimonialização dentre os objetos circulantes no mercado de artes e antiguidades – conforme estabelecido logo após o preâmbulo da IN nº 01/2007:

CONSIDERANDO a necessidade de incluir no Inventário Nacional de Bens Culturais de Natureza Material as obras de arte e objetos de antiguidade, manuscritos e livros antigos ou raros não tombados em comercialização;

CONSIDERANDO a necessidade de que o IPHAN seja informado das antiguidades, obras de arte de qualquer natureza, manuscritos e livros antigos ou raros que forem objeto de comercialização, para que identifique os bens passíveis de acautelamento como patrimônio histórico e artístico nacional

No entanto, tal orientação pela patrimonialização nunca chegou a ser colocada em prática, vindo progressivamente a alterar-se a vocação do CNART para o de ferramenta complementar para a prevenção e combate ao tráfico ilícito de bens culturais.

Uma primeira e clara razão para essa mudança de orientação é a própria inexequibilidade da obrigatoriedade da apresentação semestral ao IPHAN da relação de bens postos à venda pelos negociantes (artigo 26 do Decreto-Lei nº 25/1937), em função da transformação do mercado de obras de artes e antiguidades da década de 1930 para os tempos atuais - caracterizada por um espraiamento territorial, um fluxo muito mais rápido e dinâmico de circulação de objetos e uma especialização muito maiores do que 80 anos atrás. Some-se a isso outras formas de interação entre a oferta e a demanda, como o comércio eletrônico e as grandes feiras e mostras anuais, por exemplo.

Uma segunda razão veio a ser a criação do Instituto Brasileiro de Museus/IBRAM em 2009 e a previsão da Declaração de Interesse Público para bens musealizados e passíveis de musealização, nos termos do Decreto nº 8.124, de 17 de Outubro de 2013 (regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o IBRAM). Ainda que a DIP não tenha sido totalmente implementada, de todo modo contribuiu, assim como a criação do IBRAM, para uma maior reflexão acerca das competências do IPHAN face à gestão dos bens móveis e integrados e às suas ferramentas institucionais.

Por fim, atesta a inevitabilidade da mudança de vocação do CNART o fato de nenhuma das instruções de tombamento de bens móveis e integrados pelo IPHAN de 2007 em diante ter se iniciado com a localização de bens em situação de comércio ou leilão (concentrando-se em pedidos de tombamento de acervos particulares em situação de espólio com o intuito de evitar sua dispersão).

Assim sendo, tal como redigido, hoje, a obrigação da atualização semestral dos bens em comércio ao IPHAN, além de incompleta (pois define a obrigatoriedade, mas não estabelece sanção, não explicita sua razão de ser e não define o que o IPHAN deve fazer com aquela informação), é inexequível, dado o alcance e a complexidade de que se revestiu o comércio atualmente, tornando inviável garantir a fiscalização pelo IPHAN.

[6] A instituição da IN nº 01/2007 e do Cadastro relaciona-se a uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual em Minas Gerais referente à implantação do registro especial previsto pelo art. 26 do Decreto-Lei nº 25/1937.[6] O histórico de seu desenvolvimento, bem como a fundamentação de suas opções, foram registrados no documento "Relatório Técnico-Abril/2007", da então Gerência de Bens Móveis e Integrados/DEPAM-RJ

Naquele ano de 2007, com a entrada em vigor da IN nº 01/2007 e a disponibilização do CNART (inicialmente ainda em cadastramento por formulários impressos, em papel), atingiu-se uma média de 400 cadastrados em todo o país, número concentrado nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro e que permaneceu estável nesse patamar por dez anos (até 2017), conforme gráfico 1.

Gráfico 1: Evolução de cadastrados no CNART 2007 - 2019

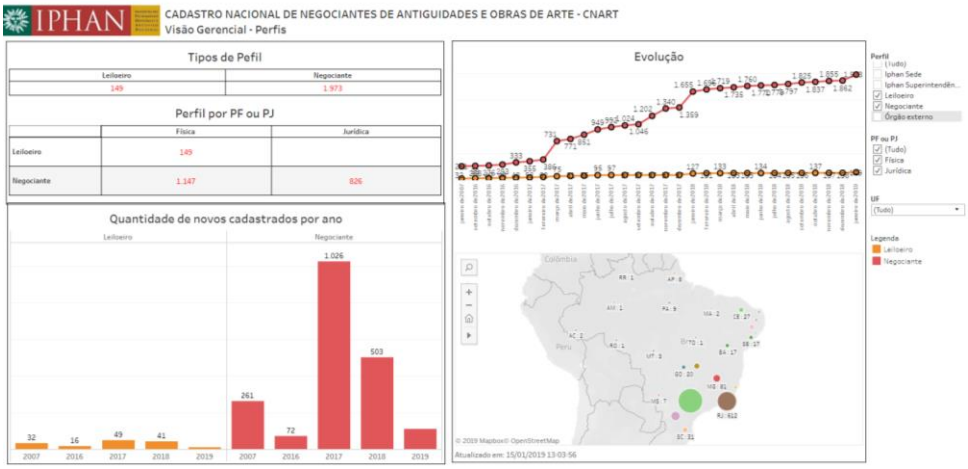

Fonte: http://emnumeros.iphan.gov.br/perfil.html

A estabilização do número de cadastrados por todo este período e sua concentração em duas unidades da federação revelam uma notória assimetria na distribuição deste tipo de comércio pelos Estados e indicam uma pouca mobilização do setor em nível nacional; ao mesmo tempo, resultou num esparso conhecimento pelas superintendências do IPHAN das atribuições estipuladas pelos artigos 26 e 27. E um fator que não deve ser desconsiderado para este quadro de irresolução foi a inexistência de sanção para descumprimento da obrigação de cadastramento no CNART (artigo 26 do Decreto-Lei nº 25/1937) e de regulamentação da penalidade prevista para a não-comunicação prévia de leilões às superintendências do IPHAN (artigo 27 do Decreto-Lei).

A despeito destas limitações iniciais, todo este conjunto normativo terminou por delimitar a atuação institucional face ao setor econômico do comércio e leilões de bens culturais, dando ao IPHAN uma condição *lato sensu* de regulação da atividade para fins da legislação de patrimônio cultural e criando as bases de fato para que, anos mais tarde, o Instituto viesse a ser identificado como entidade reguladora do setor de comércio de obras de arte e antiguidades também para efeitos da prevenção da lavagem de dinheiro.

2.1. O IPHAN na Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo/PLD-FT com artes e antiguidades

A identificação do IPHAN como órgão componente do Estado Brasileiro na PLD-FT se deu em função da associação entre os já citados comandos do Decreto-Lei nº 25/1937 e os comandos da Lei nº 9.613/1998 (que cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras/COAF e dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos). O citado marco legal (Anexo 06) define que *as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem* (...) *objetos de arte e antiguidades* (art. 9º, inciso XI) *deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador* (art. 10º, inciso IV). A condição de "órgão regulador" *lato sensu* que o IPHAN já possuía advinda da legislação de patrimônio cultural foi determinante para a aplicabilidade da Lei nº 9.613/1998 à sua agenda institucional.

A identificação do IPHAN sacramentou-se em janeiro de 2015, quando a Advocacia Geral da União/AGU definiu seu entendimento acerca do papel do Instituto quanto à regulação e fiscalização do setor econômico do comércio de obras de arte e antiguidades nos termos da Lei nº 9.613/1998, entendendo que o IPHAN dispõe de autorização legal para o exercício do poder de polícia administrativo

e que competência eventualmente ausente no regime jurídico afeto ao patrimônio cultural para esta atribuição fora de fato instituída por aquela lei, tal como ocorrera com outros reguladores[7].

Conforme o posicionamento da AGU, a atribuição passa ao IPHAN, deixando de ser do COAF que, conforme preceitua a Lei nº 9.613/1998, artigo 14, §1º, atuava junto ao comércio de obras de arte e antiguidades na falta da identificação do órgão responsável. Ao IPHAN passa a caber a prerrogativa de definir ao setor o conjunto de obrigações a serem cumpridas, dentre elas, a de comunicar ao COAF a realização de operações consideradas obrigatórias ou suspeitas (os chamados "sinais de alerta", ou indícios de suspeição de lavagem de dinheiro), o que se deu de fato com a Portaria IPHAN nº 396/2016, de 15/09/2016 (mais detalhes a este respeito encontra-se na seção "Atribuições do IPHAN").

Assim sendo, a partir de 2015 o IPHAN passou a contar de forma até então inédita com a nova atribuição da PLD-FT (Lei nº 9.613/1998) junto ao setor econômico de obras de arte e antiguidades, somando-se às que o Instituto já possuía face àquele setor.

A nova atribuição oficializou-se com a mencionada Portaria IPHAN nº 396 (Anexo 07), obrigando o cadastramento no CNART à totalidade do setor (e não mais um recorte das dez tipologias de bens definidas pela IN nº 01/2007) e estipulando o conjunto de obrigações a serem observadas no que se refere especificamente à PLD-FT.

COMPLEMENTANDO

A Portaria IPHAN nº 396/2016 revogou a Resolução COAF nº 08/1999 (até então vigente para o setor, na falta da identificação do regulador responsável); sua publicação foi fruto de um Grupo de Trabalho criado pela Presidência do IPHAN por meio da Portaria nº 161/2016, que resultou também na atualização da Instrução Normativa nº 01/2007 para adequar-se à ampliação da obrigatoriedade do CNART a todos os negociantes (mediante publicação de nova IN nº 01 em 12 de janeiro de 2017), na atualização do folder do CNART e na publicação da Portaria nº 80, de 07 de Março de 2017 (procedimentos da fiscalização do setor).

Assim, se do ponto de vista interno à instituição, a nova atribuição poderia ser considerada acessória (uma vez que se agregaria a um conjunto de atividades pré-existentes num mesmo objeto), do ponto de vista externo, do Estado Brasileiro, o ingresso da nova atribuição na agenda do IPHAN constitui-se numa atividade que complementa um amplo rol de instituições e comandos de *compliance*[8] referentes a um tema crescentemente sensível no Brasil e em todo o mundo.

O advento deste novo papel institucional deflagrou então um processo de aproximação com o inédito tema e, simultaneamente, de reaproximação com o setor com o qual o IPHAN formalmente já possuía incumbência, agora ampliado. Deste movimento constituiu-se uma série de atividades e produtos, dentre os quais figura a Portaria IPHAN nº 80, de 07/03/2017, que define os procedimentos para apuração de infrações administrativas à Lei nº 9.613/1998 e ao Decreto-lei nº 25/1937, assim como os ritos de aplicação de sanções, de defesa, recursos e de cobrança dos débitos decorrentes das infrações. (ver Anexo 08).

De outro lado, a nova atribuição no IPHAN tem o condão de viabilizar ou incrementar agendas tradicionais da instituição na área dos bens culturais móveis, como é o caso do combate ao tráfico ilícito de bens culturais, pois abrange um mesmo público-alvo (os negociantes) e setor, possibilitando a identificação de eventual interpolação entre os universos de bens roubados e furtados e dos que são utilizados para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

3. LEGISLAÇÃO

3.1. Bases legais

- *Decreto-Lei nº 25/1937 - Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional*.
- *Lei nº 9.613/1998 - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF*

[7]Despacho nº 0035/2015/CGOR/DECOR/CGU/AGU, de 29/01/2015, da Coordenação-Geral de Orientação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia Geral da União.

[8] Resumidamente, *compliance* é o termo em inglês para a expressão "conformidade", "estar conforme", significando o conjunto de regras definidas para garantir o cumprimento de determinados padrões de conduta (o que se deve fazer) e de não-conduta (o que não se deve fazer).

3.2. Infra-legais

- *Instrução Normativa IPHAN nº 01/2007 (atualizada pela Instrução Normativa IPHAN nº 01/2017)* – delimita o universo dos negociantes e leiloeiros com obrigações de comunicar previamente ao Iphan sobre a venda de determinados bens em leilões.
- *Portaria IPHAN nº 396/2016* – dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos negociantes (inclusive leiloeiros) de obras de arte e antiguidades.
- *Portaria IPHAN nº 80/2017* - Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, em desconformidade com a Lei nº 9.613/1998 e o Decreto-lei nº 25/37, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.

3.3. Legislação complementar

- *Lei nº 3.924/1961* - Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
- *Lei nº 4.845/1965 - Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico.*
- *Lei nº 5.471/1968* - Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.
- *Convenção UNESCO 1970* – incluída no regramento brasileiro pelo Decreto nº 72.312/1973, que promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais.
- *Convenção UNIDROIT 1995* - Decreto nº 3.166/1999, que promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados.

4. O CADASTRO DE NEGOCIANTES DE OBRAS DE ARTE E ANTIGUIDADES/CNART

O CNART, como já mencionado, foi instituído pela Instrução Normativa IPHAN nº 01/2007 e o registro nele era obrigatório apenas aos comerciantes e leiloeiros que negociassem objetos enquadrados nos dez incisos do artigo 3º daquele instrumento. Em seus primeiros anos constituía-se de fichas em papel até que em 2011 foi automatizado em sistema próprio.

Com a identificação do IPHAN como órgão regulador do setor também para fins de PLD-FT e a consequente edição da Portaria IPHAN nº 396/2016, ampliou-se o escopo de pessoas obrigadas a se registrarem no Cadastro, passando a ser obrigatório para todo e qualquer negociante de obras de arte (pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de antiguidades ou obras de arte de qualquer natureza, de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, intermediação de compra ou venda, comércio eletrônico, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não – conforme estabelecem os artigos 1º e 2º da Portaria nº 396).

Com essa ampliação significativa de escopo de pessoas obrigadas, o CNART passou pelo desenvolvimento de novas funcionalidades, as quais abrangeram, dentre outras, a criação de diferentes perfis de acesso: atualmente, além dos usuários anteriormente existentes (negociantes e leiloeiros), têm acesso ao sistema usuários internos da área central do IPHAN e das Superintendências, bem como usuários institucionais externos cujas atribuições sejam afetas à dinâmica da legislação de prevenção da lavagem de dinheiro (como Receita Federal, Polícia Federal e Ministérios Públicos, por exemplo), conforme solicitação e a critério do DEPAM.

Por meio dos novos perfis, administradores internos e outros órgãos têm acesso a informações e produção de relatórios, subsidiando o acompanhamento do cadastro de usuários, objetos e futuras ações de fiscalização, possibilitando a interlocução e construção de ações conjuntas com instituições parceiras.

Novas funcionalidades foram também desenvolvidas para a incorporação de comandos provenientes da legislação de PLD-FT, como a realização, pelos negociantes, da comunicação anual de não-ocorrência de atividades suspeitas ou obrigatórias ao COAF (ver adiante a respeito desta comunicação em "Atribuições do IPHAN").

Com a obrigação do cadastramento ampliada a todo o setor e agora sob a previsão de multa no caso de descumprimento, o CNART saltou dos cerca de 400 cadastrados logo após sua entrada em operação para mais de 2.000 atualmente, conforme já informado.

Foram produzidos manuais de uso do sistema para cada um destes três perfis de usuários, os quais encontram-se disponibilizados no portal do IPHAN em http://portal.iphan.gov.br/cnart (dividem-se em manuais ao usuário interno, aos negociantes e ao usuário institucional externo). O Manual do Administrador encontra-se anexo ao presente manual, devendo ser buscadas ali as informações sobre o uso e as funções do sistema (ver Anexo 10).

É importante deixar aqui registrado alguns aspectos sobre o sistema e as atribuições institucionais que são de fundamental compreensão pelo servidor do IPHAN, para que a atuação da autarquia junto ao setor fique devidamente delimitada e venha a ser executada dentro das estritas competências legais do Instituto:

- Com a publicação da Portaria IPHAN nº 396/2016 e atualização da IN nº 01/2007 pela IN nº 01/2017, todo e qualquer negociante de obras de arte e antiguidades deve estar cadastrado no CNART.
- O cadastro no CNART é *online*, público, gratuito e feito apenas uma vez (pois não expira).
- Uma vez não caber ao Estado (no caso, ao IPHAN) definir o que é ou não "arte", na prática, a condição de negociante de obra de arte é autodeclaratória. Isso não significa, contudo, que a fiscalização do IPHAN não possa atuar no caso da identificação de um comerciante que assim se anuncie, mas que se recuse a se cadastrar. Neste caso, se os bens negociados pelo comerciante em questão puderem ser caracterizados como "obras de artes e antiguidades" tal como compreendidos pelo senso comum, deve-se promover a devida fiscalização, cabendo ao interessado promover sua defesa, nos termos do que ele melhor entender.
- O CNART não serve como garantia de qualidade de negociantes; estar cadastrado significa apenas que o negociante está regular perante o IPHAN, não sendo um ateste de regularidade fiscal de seu estabelecimento, de honestidade ou de experiência ou qualificação profissional;
- O CNART não tem a função de registrar obras de arte, no sentido de inscrição de informações, autenticidade ou registro de propriedade. O cadastramento de obras no CNART busca garantir a possibilidade de atendimento da obrigação colocada pelo artigo 26 do Decreto-Lei nº 25/1937 (atualização semestral de obras postas em comércio) até que se altere a redação daquele comando;
- O fato de o IPHAN manter um cadastro obrigatório a todos os negociantes de obras de artes e antiguidades não significa que o Instituto tenha uma função de entidade reguladora da atividade profissional destes negociantes, tal como os conselhos profissionais responsáveis pela regulamentação e fiscalização de empresas e profissionais de áreas específicas (como CREA, CAU, OAB etc). A atribuição do IPHAN como "órgão regulador", nos termos usados pela Lei nº 9.613/1998, deve ser entendido em sentido ampliado, não estrito, pois que somente cabível para garantir a observância à legislação de patrimônio cultural e de PLD-FT;
- O cadastramento no CNART deve ser compreendido pelo negociante (e o IPHAN precisa esclarecer e estimular esta percepção) como uma proteção, pelo fato de, por meio do sistema, ele receber atualizações periódicas sobre os regramentos e por somente ser possível a realização de comunicações ao COAF se houver o prévio cadastramento no IPHAN. Na prática, os cadastrados ficam aptos a fazer comunicações ao Estado e assim se protegem de envolvimento inadvertido em crimes de lavagem de dinheiro.

5. ATRIBUIÇÕES DO IPHAN

Para o desempenho do IPHAN face ao mercado de obras de artes e antiguidades é muito importante compreender dois aspectos fundantes de sua atribuição institucional: o conceito de poder de polícia administrativa do qual o Instituto está investido; e a dupla base legal definidora de sua ação.

5.1. Poder de polícia administrativo do IPHAN

Simplificadamente, poder de polícia administrativa é a prerrogativa que determinadas entidades públicas possuem para fazer cumprir obrigações legais e de detalhar os cumprimentos destas obrigações. É pressuposta, portanto, a existência de previsão legal de obrigações de fazer e de não-fazer (ou seja, se não há previsão em lei, uma entidade não dispõe desse poder). O poder de polícia é comumente identificado como tendo três atributos básicos: a discricionariedade (decisão de agir, respeitados os limites legais), a auto-executoriedade (execução pelos seus próprios meios, sem necessidade de intervenção judicial) e a coercibilidade (imposição de sanções de observância obrigatória pelo acionado). Para o exercício do poder de polícia, são utilizados atos normativos diversos (portarias, instruções normativas resoluções etc) definindo os detalhamentos normativos das obrigações previstas em lei, além de instrumentos sancionatórios como advertências, embargos, multas e demais formas de sanção.

A diferença para com o poder de polícia judiciária reside no fato e que a polícia administrativa (exercida por diversos órgãos da administração pública) atua na prevenção e repressão de ilícitos e irregularidades administrativas, sendo que a polícia judiciária (exercida pelas Polícias Civis) atua no âmbito dos ilícitos penais.

Algumas definições do poder de polícia administrativo:

"*Atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público*" (Di Pietro, 2013)

"*Competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia* (...)" (JUSTEN Fº, 2006).

"*Atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos*"; "*intervenções do Poder Executivo destinadas a alcançar fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastante com os interesses sociais*. (MELO, Celso A. Bandeira)

O poder de polícia administrativo do IPHAN manifesta-se em suas atribuições de autorização, fiscalização e normatização e, no caso da fiscalização, é expresso pela utilização de instrumentos como advertências, embargos e multas. Este poder está previsto no Decreto nº. 9.238/2018:

Art. 2º *O IPHAN tem por finalidade:* (...)

VIII - *fiscalizar e monitorar o patrimônio cultural acautelado pela União e exercer o poder de polícia administrativa nos casos previstos em lei*

E em seu Regimento Interno, publicado pela Portaria MinC nº. 92/2012:

Art. 108. *As superintendências detêm a competência de:* (...)

III – *analisar, aprovar, fiscalizar e avaliar projetos de intervenção em áreas e bens protegidos pela legislação federal vigente, prestando as orientações técnicas pertinentes*;

IV – *exercer a fiscalização, proceder ao embargo de ações que contrariem a legislação em vigor e subsidiar o Presidente do IPHAN na aplicação de sanções legais* (...)

XV – *fiscalizar os projetos licenciados com base em EIA e RIMA destinados à implantação de empreendimentos no âmbito do patrimônio cultural*.

Assim sendo, o IPHAN tem o dever-poder de atuar por meio de seu poder de polícia em diferentes âmbitos de proteção, como por meio do Tombamento e por força de lei (como nas Leis nº. 3.924/1961 - Lei da Arqueologia - nº 4.845/1965 - Lei do Período Monárquico), em diferentes e variadas

tipologias de bens (patrimônio edificado, natural, Arqueológico, Móvel e Integrado) e em atividades (empreendimentos e comércio e leilões de obras de artes e antiguidade, nos termos da já referida Lei nº 9.613/1998).

5.2. Dupla base legal definidora da ação do IPHAN

Além do conceito de poder de polícia administrativa, um segundo aspecto fundamental a ser entendido é que, a partir da edição da Portaria IPHAN nº 396/2016, o Instituto passa a se utilizar de dois conjuntos normativos em sua agenda:

- o de ordem mais tradicional e originário, relativo à proteção do Patrimônio Cultural, especificamente no que se refere ao controle da circulação de bens culturais e à prevenção e combate ao tráfico ilícito destes bens (cujos principais diplomas legais já foram mencionados);
- o mais recente, relativo à prevenção da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (igualmente já mencionados).

A compreensão das prerrogativas do poder de polícia e dos dois conjuntos legais definidores da ação institucional é decisiva, pois tanto no escopo da preservação do patrimônio como no da PLD-FT não é incomum o IPHAN ser chamado a se manifestar sobre elementos que dizem respeito à ação de outros órgãos e entidades - como a Polícia Federal (por exemplo, na apreensão de material arqueológico em situação de comércio), a Receita Federal (por exemplo, em questões sobre valor financeiro de obras retidas em portos e aeroportos, sob suspeita de sonegação) e ao COAF (unidade de inteligência a receber informações sobre atividades suspeitas diretamente dos negociantes de bens culturais, dentre outros setores – ao IPHAN não cabe receber e processar tais informes, como veremos logo adiante).

A este respeito, é preciso destacar que o IPHAN tem um papel de regulador *lato sensu* do mercado de bens culturais – ou seja, genericamente falando – especificamente para fins de preservação do patrimônio e de PLD-FT. Cabe ao Instituto, portanto, definir regras legalmente previstas a serem observadas pelo setor e fazê-las cumprir, sob pena de advertências e multas (precisamente, seu papel de polícia administrativa). Não se incluem dentre os elementos legalmente previstos da competência do IPHAN o estabelecimento de critérios e medidas para definição de valores financeiros de obras de arte e antiguidades, ou regramentos para o exercício da atividade empresarial, ou ainda medidas para evitar concorrência desleal etc – atributos que seriam de um órgão regulador *strictu sensu* - o que não é o caso do IPHAN.

No caso da PLD-FT, a atribuição do IPHAN como regulador do mercado de bens culturais torna o Instituto uma peça-chave na estrutura de *compliance* entre o Estado e a sociedade – em que o IPHAN é quem define o regramento a ser seguido pelo mercado de bens culturais para que este realize ao COAF a transmissão de determinadas informações:

O QUE É LAVAGEM DE DINHEIRO?

Pode-se dizer, de forma bastante simplificada, que a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso busca dar aparência lícita a recursos oriundos de prática criminosa.

A lavagem de dinheiro pode ser entendida como o processo pelo qual um ou mais agentes procuram ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores oriundos de atividades ilícitas mediante a utilização de operações financeiras ou comerciais, de forma a viabilizar o uso desses ativos sem atrair a atenção da ação repressora do Estado.

A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas da Organização Das Nações Unidas (ONU) de 1988 produziu o primeiro instrumento de política criminal internacional em que o termo "lavagem de dinheiro" foi citado e, por meio dele, os países signatários da convenção comprometeram-se a tipificar o crime de lavagem de dinheiro em suas legislações. A Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) também conceituou o termo lavagem de dinheiro como qualquer ação ou tentativa de ação para ocultar ou disfarçar a origem de ativos financeiros obtidos ilegalmente, de maneira que pareçam originar-se de fontes legítimas.

O setor de obras de arte e antiguidades é costumeiramente apontado como bastante sensível à lavagem de dinheiro por suas próprias características: os altos valores envolvidos; a grande subjetividade (ou dificuldade de especificação de critérios objetivos e mensuráveis) na determinação dos valores monetários de obras de artes e antiguidades; a não-obrigatoriedade legal de registros de compra e venda (tal como ocorre com o mercado de imóveis ou veículos, por exemplo); a inexistência de cadeia de dominialidade; a tradicional confidencialidade entre vendedor, leiloeiro e adquirente; e a extrema facilidade de transporte e ocultacão. conforme o caso.

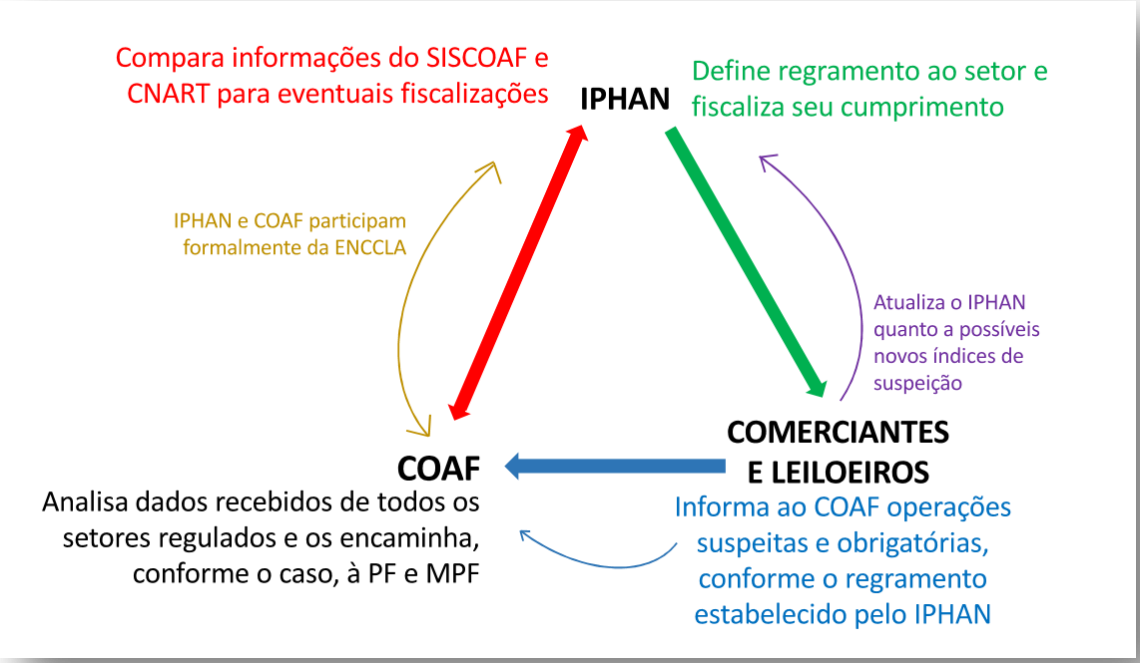

Assim sendo, a fiscalização deva estar atenta para a identificação de irregularidades tipificadas nos dois escopos legais, simultaneamente - pois um determinado comerciante ou leiloeiro poderá estar regular perante o IPHAN do ponto de vista da legislação de preservação do patrimônio cultural, mas irregular sob o ponto de vista da legislação de prevenção da lavagem de dinheiro, ou vice-versa.

Nesse momento, é oportuno esquematizar também as atribuições gerais dos demais entes públicos envolvidos de alguma forma com o tema, além do próprio setor:

Atribuições do IPHAN

- Definir ao setor do comércio de obras de arte e antiguidades os índices de suspeição[1] (sinais de alerta) para que estes comuniquem ao COAF operações obrigatórias e suspeitas (o que foi feito pela Portaria IPHAN nº 396/2016);
- Definir a periodicidade e a forma das comunicações de não-ocorrência (Lei nº 9.613) - Portaria IPHAN nº 396/2016;
- Promover regulações mediante atos normativos próprios (art. 10, IV; art. 11, § 1º, Lei nº 9.613);
- Decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas (art. 12 da Lei nº 9.613) às pessoas obrigadas (art. 9º), o que foi feito pela Portaria IPHAN nº 80/2017;
- Fiscalizar a comercialização de obras de arte e antiguidades, tal como já o fazia, por efeito da IN nº 01/2007, acrescido das competências estabelecidas pela Lei nº 9.613/1998;
- Manter o CNART como seu sistema próprio de cadastro de negociantes de obras de arte e antiguidades e principal interface com o setor;
- Participar da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro/ENCCLA, por seu papel de regulador do setor de artes e antiguidades para fins de PLD-FT.

O que NÃO cabe ao IPHAN

- Manifestar-se quanto ao valor econômico dos bens em comércio (trata-se de função do mercado);
- Participar nominalmente do COAF (pode, no máximo, ser ouvinte do Plenário, sem direito a voto - como outros órgãos reguladores que só após a Lei nº 9.613 entraram no âmbito do combate à lavagem de dinheiro);
- Receber das pessoas obrigadas (comerciantes e leiloeiros) as comunicações de operações obrigatórias e as consideradas suspeitas - trata-se de atribuição exclusiva do COAF;
- Analisar as informações provenientes das comunicações obrigatórias e de operações consideradas suspeitas transmitidas pelos negociantes ao COAF (trata-se de atribuição do COAF, que de fato é a Unidade de Inteligência Financeira, componente, para tanto, do SISBIN - Sistema Brasileiro de Inteligência);
- Investigar atividades provenientes dos informes transmitidos pelos negociantes e trabalhados pelo COAF – trata-se de atividade da Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Atribuições do setor de comerciantes e leiloeiros de obras de artes e antiguidades

- Cumprir com as determinações legais de preservação do patrimônio cultural, regulamentadas pela Instrução Normativa IPHAN nº 01/2007, informando previamente às Superintendências do IPHAN a realização de leilões de bens culturais que se enquadrem nos dez incisos do artigo 3º daquele ao normativo;
- Cumprir com as determinações legais de patrimônio cultural e PLD-FT, regulamentadas pela Instrução Normativa IPHAN nº 01/2017 e pela Portaria IPHAN nº 396/2016, realizando seu cadastro obrigatório junto ao CNART;
- Cumprir com as determinações legais de PLD-FT, regulamentadas pela Portaria IPHAN nº 396/2017, transmitindo ao COAF as comunicações de operações suspeitas e as comunicações obrigatórias e ao IPHAN as comunicações anuais de não-ocorrência, quando o caso;
- Cumprir com as demais determinações legais de PLD-FT, regulamentadas pela Portaria IPHAN nº 396/2017, como manutenção de livros de registro de clientes e de transações;
- Não recepcionar bens culturais que se saiba desaparecidos ou provenientes de furto ou roubo, ou, em caso se suspeita, informar ao IPHAN do fato;
- Manter-se cadastrado no CNART, acompanhando informes sobre furto, roubo ou desaparecimento de bens culturais regularmente postados pelo IPHAN naquela interface.

Atribuições do COAF (especificamente quanto à PLD-FT)

- Receber da "pessoa obrigada", nos termos da lei (no caso, o comerciante e leiloeiro de obras de arte e antiguidades), as comunicações obrigatórias de operação considerada suspeita (a critério do órgão regulador do setor econômico em questão);
- proceder à análise de comunicações transmitidas pelo setor mediante abertura de processo administrativo, quando o caso (o COAF é a Unidade de Inteligência Financeira - UIF brasileira), consolidando as informações em Relatórios de Inteligência Financeira/RIF;
- aplicar sanções administrativas e civis nos casos de setores dos quais ainda é o regulador, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.613/1998;
- transmitir ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, quando solicitado e quando o caso de detecção de elementos suficientes nos Relatórios de Inteligência Financeira para a aplicação de penalidades judiciais.

Atribuições da Polícia Federal

- Receber as análises de inteligência financeira desenvolvidas pelo COAF e proceder investigações quando for o caso.

Atribuições da Receita Federal

- Fiscalizar a circulação de bens para fins tributários.

6. OPERACIONALIZAÇÃO DA PORTARIA IPHAN Nº 80/2017

No que se refere ao planejamento de ações de fiscalização sobre o comércio e leilões de obras de artes e antiguidades não há diferença básica com relação às demais ações de fiscalização do IPHAN: independentemente da forma de acautelamento - por tombamento ou por força de lei, por atividades ou por tipologias de bens - podem tanto ser ações de fiscalização decorrentes do planejamento anual das Superintendências (conforme as diretrizes e metas mínimas definidas pela Presidência do IPHAN nas portarias publicadas no Boletim Administrativo Eletrônico/BAE) ou motivadas por denúncias eou solicitações externas (por exemplo, pelos Ministérios Públicos).

Para tanto, deve ser seguido o procedimento já usual, de cadastramento de ações de fiscalização no Sistema de Autorização e Fiscalização – *fiscalis* – com o objetivo de registrar a ação. A este respeito, deve ser lembrado aqui que a execução propriamente dita da fiscalização pela Portaria nº 80/2017 ainda não está automatizada pelo *fiscalis* (tal como já o está o procedimento da Portaria IPHAN nº 187/2010, referente ao patrimônio edificado tombado), portanto, a emissão de autos de infração da Portaria 80/2017 deve seguir utilizando-se os talonários impressos distribuídos às Superintendências.

Com a emissão de um auto de infração inicia-se o correspondente processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações/SEI do IPHAN, escaneando-se o auto emitido conforme o método usual para a inserção de documentos físicos no SEI.

Diferentemente do auto de infração da Portaria nº 187/2010, o auto da Portaria nº 80/2017 traz listadas a série de infrações possíveis, já com os valores de multas correspondentes.

Assim sendo o agente de fiscalização deve simplesmente identificar as irregularidades e infrações nos campos respectivos para, ao fim da etapa processual de confirmação da autuação (caso não haja defesa ou esta não seja acolhida), somarem-se os valores de cada item assinalado e então alcançar-se o valor final da multa a ser paga.

No caso específico do valor da multa para situações de leilões não-comunicados à Superintendência deve-se atentar para o que diz a redação do artigo 27 do Decreto-Lei nº 27/1937 (50% do valor dos objetos vendidos), atentando-se para os bens que sejam enquadráveis no artigo 3º da Instrução Normativa IPHAN nº 01/2007, conforme já mencionado. Assim, num caso de leilão de artes e antiguidades não-comunicado, deve-se primeiro realizar uma análise dos bens postos à venda, verificando quais dentre sua totalidade se enquadram nos termos da IN nº 01/07, devendo então ser solicitado ao leiloeiro o valor final alcançado por cada um destes bens, somar ais valores e aplicar a regra dos 50% para se chegar ao valor final da multa a ser aplicada. Caso o leiloeiro se recuse a informar os valores ao IPHAN, deve-se partir dos valores definidos pelos lances mínimos no catálogo do leilão em questão.

Além destas recomendações, é importante também considerar algumas diferenças para com a Portaria IPHAN nº 187/2010. No caso da portaria nº 80/2017 inexiste a figura da Autoridade Julgadora como função processual de validação/invalidação do Auto de Infração e de recebimento e deferimento/indeferimento de defesas e recursos. Isso se deve ao fato de o procedimento definido pela Portaria nº 80/2017 prever, por força da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processos Administrativos), um máximo de três instancias recursais - condição que, para infrações no âmbito da PLD-FT, deve observar a obrigatoriedade de que a última instância de recurso seja o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional/CRSFN (colegiado da estrutura do Ministério da Economia). Consequentemente, a segunda

instância recursal deve ser a autoridade máxima do IPHAN (sua Presidência, assessorada pela Câmara de Análise de Recursos), cabendo, então, à autoridade máxima do IPHAN nos Estados (os superintendentes, assessorados pelos Coordenadores Técnicos ou Chefes de Divisão Técnica) desempenharem o papel de primeira instância.

Já nos casos de recursos oferecidos a autuações devidas ao descumprimento do artigo 27 do Decreto-Lei nº 25/1937 inexiste tal prerrogativa do CRSFN, podendo-se, em tese, ter sido disciplinado o número máximo de três instâncias recursais e, neste caso, passando a existir a figura da Autoridade Julgadora como primeira instância tal como definido na Portaria IPHAN nº 187/2010. No entanto, tal opção foi afastada, permanecendo somente com duas instâncias os recursos às autuações pelo artigo 27 do Decreto-Lei (Superintendente e Presidente do IPHAN), a fim de uniformizar o fluxograma da Portaria nº 80/2017, evitando-se especificidades excessivas e simplificando o procedimento.

Caso durante a fiscalização do comércio de obras de arte e antiguidades sejam identificados bens cuja comercialização seja vedada ou proibida por lei (como bens arqueológicos ou bens roubados), a Superintendência deverá comunicar a ocorrência às autoridades competentes (art. 39 da portaria nº 80/2017).

A fim de apoiar eventual identificação de bens em situação ilícita, o IPHAN utiliza-se do Banco de Dados de Bens Culturais Procurados (http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/219), além de outros bancos de dados semelhantes, como da *International Criminal Police Organization*/INTERPOL (https://www.interpol.int/Crime-areas/Works-of-art/Works-of-art), do Instituto Brasileiro de Museus/IBRAM (Cadastro de Bens Musealizados Desaparecidos/CBMD: http://sca.ibram.gov.br/cbd_publico/) e do Ministério Público Estadual de Minas Gerais (http://patrimoniocultural.blog.br/pecas-sacras-desaparecidas/).

Uma vez registradas estas diferenças e peculiaridades mais importantes da Portaria nº 80/2017, segue a descrição das etapas de seu fluxograma (Anexo 11), conforme detalhado pelo Escritório de Processos do IPHAN (esta tabela, assim como o fluxograma, encontram-se na Intranet do IPHAN, em Procedimentos Internos/Autorização e Fiscalização/3.Autorização e Fiscalização/3.4 Procedimentos - Portaria 80/2017 (http://portal.iphan.gov.br/intranet/montarPaginaSecao.do?id=18020&sigla=DocumentoDownload&retorno=paginaDocumentoDownload):

Quadro 1: Descrição das atividades do Processo de Fiscalização do Comércio de Obras de Arte e Antiguidades, conforme Portarias Iphan nº 396/2016 e nº 80/2017 (base legal Decreto-Lei nº 25/1937 e Lei nº 9.613/1998)

Nº	Atividade	Descrição da Atividade
01	Coordenação Técnica recebe do superintendente solicitação de fiscalização	A fiscalização pode ser planejada ou por demanda do próprio fiscal ou por demanda do DEPAM ou externa. A demanda do DEPAM e a demanda externa chegam ao Superintendente. A coordenação técnica recebe do superintendente a solicitação de fiscalização do Comércio de Obras de Arte e Antiguidades. A demanda externa ou do DEPAM deve ser priorizada, sendo atendida antes da fiscalização planejada.
02	Encaminhar para o fiscal	A coordenação técnica encaminha a demanda de fiscalização (seja planejada ou demandada pelo Depam ou por agente externo) para o fiscal, que é um servidor que participou de capacitação sobre fiscalização do comércio de obras de arte e antiguidades e foi designado fiscal por portaria. Lembrete: o fiscal deverá identificar-se previamente como o servidor do Iphan sempre que estiver em ação fiscalizatória.
03	Verificar se recebeu a documentação do Leilão com antecedência	Caso o fiscal tome conhecimento da ocorrência de um leilão, seja porque foi notificado ou porque tomou conhecimento por meios próprios, deve verificar se recebeu a documentação do Leilão com antecedência, conforme determina o Decreto-Lei nº 25/1937 (e o inciso XI do Art 2º da portaria nº 80/2017). Caso tenha recebido a comunicação do leilão com antecedência, não há mais nenhuma fiscalização a fazer.
04	Verificar no catálogo do Leilão a existência de peças que se enquadrem na descrição do Art. 3º da IN nº 1/2007 e se essas peças foram vendidas.	Ao tomar conhecimento de um leilão de arte que não foi informado previamente ao Iphan, o fiscal deve verificar no catálogo do Leilão a existência de peças que se enquadrem na descrição do Art. 3º da IN nº 1/2007. Se não há, não é preciso fazer mais nada. Se há, é preciso esperar que o leilão ocorra e verificar se essas peças foram vendidas.

05	Verificar se há ilegalidade nos objetos	O fiscal deve, quando da fiscalização no local do comércio (ou do leilão), verificar se há alguma ilegalidade nos objetos à venda. Ilegalidade é estar à venda um bem arqueológico ou um bem constante como desaparecido (constante no banco de Bens Culturais Procurados – BCP ou na lista de Obras de Arte procuradas da Interpol).
06	Encaminhar à Polícia Federal	Caso o fiscal encontre bens ilegais (arqueológicos ou procurados) à venda, deve encaminhar comunicado à Polícia Federal (Delegacia de Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - Delemaph de seu estado). Caso não encontre bens ilegais, basta verificar se há infrações à Portaria nº 80.
07	Verificar se há infração aos incisos I a X do Art 2º da Portaria nº 80	No caso do estabelecimento comercial, o fiscal deverá verificar se há infração aos incisos I a X do Art 2º da portaria nº 80.
08	Elaborar relatório de fiscalização	Elaborar o Relatório de Fiscalização, que tem por objetivo esclarecer como se deu a fiscalização, sintetizando as ocorrências. Deverá conter considerações acerca de contatos feitos durante a fiscalização, vistorias, reclamações, elogios e sugestões de cidadãos, e demais observações que se entendam importantes para serem relatadas. No relatório devem ser informados os itens fiscalizados e os Autos de Infração que porventura tenham sido emitidos. Um modelo de relatório de fiscalização está disponível na Internet (www.iphan.gov.br/cnart “Menu” “Manuais do Cnart e Coaf”)
09	Dar ciência ao chefe de divisão	Encaminhar o relatório de fiscalização gerado a partir da fiscalização feita para a avaliação da Coordenação/Divisão Técnica da Superintendência.
10	Arquivar relatório	Avaliar os relatórios de fiscalização encaminhados pelos fiscais, observando a conduta dos mesmos, a eficácia de sua atividade. Proceder o arquivamento do Relatório.
11	Emitir Auto de Infração	Em caso de identificação de infração, o fiscal deve lavrar Auto de Infração (em talonário impresso) e instruir o processoadministrativo, juntando o próprio Auto de Infração e cópia do relatório de fiscalização.
12	Notificar o autuado	Deve-se notificar o autuado, com comprovante de recebimento (que pode ser presencial, por AR ou outro método que comprove o recebimento, da emissão do auto de infração. O Auto de Infração comunicará ao infrator sobre as irregularidades encontradas e, caso seja o caso, determinará prazo para regularização (atualizar cadastro, regularizar registro de operações em valor igual ou maior que dez mil reais, regularizar cadastro de clientes que fizeram operações em valor igual ou maior que dez mil reais), além de informá-lo sobre a penalização de multa, cujo valor a ser cobrado será calculado posteriormente e enviado ao infrator para pagamento por meio de uma Notificação de Penalidade. No caso de leilão não informado previamente (infração do inciso XI), a notificação deve também solicitar que o leiloeiro informe ao Iphan no prazo de dez dias o valor pelo qual as peças que se enquadram na descrição da IN foram vendidas no leilão, pois a multa é calculada com base no valor de venda (50% do valor de venda). A Notificação deve também explicar que caso o leiloeiro não forneça essa informação (do valor da venda), o Iphan estipulará o valor como sendo dez vezes maior do que o valor mínimo do catálogo. Se não houver valor de lance mínimo no catálogo, o Iphan estipulará o valor pelo critério que for mais razoável.
13	Coordenação Técnica verifica se houve defesa	Verificar o cumprimento dos prazos de defesa. A partir da data da ciência, o autuado tem o prazo de 15 dias corridos para formalizar defesa contra o Auto de Infração, mediante requerimento que deverá ser protocolado na Superintendência do Iphan no Estado onde foi constatada a irregularidade. Se houver defesa, o fiscal que emitiu o Auto de Infração tem cinco dias para reconsiderar. Se não reconsiderar, a defesa deve ser encaminhada para ser julgada pelo Superintendente. Caso a defesa seja aceita, deve ser dada ciência ao autuado e ao chefe de divisão e arquivar o processo. Caso a defesa não seja aceita, deve-se dar ciência ao autuado e encaminhar para coordenação técnica emitir a sanção (ou seja, a notificação de penalidade).
14	Julgar Defesa	O Superintendente julga a defesa, caso tenha sido apresentada, com o auxílio da coordenação técnica. Caso a defesa seja acatada, volta ao passo 9. Caso a defesa não seja acatada, segue para o passo 15.

15	A Coordenação Técnica emite a sanção	A coordenação técnica deve calcular o valor da multa. No caso dos incisos I a X, no primeiro ano de fiscalização (2017/2018), deve-se aplicar a multa mínima. Daí em diante, deve-se arbitrar o valor da multa dentro do intervalo previsto conforme o porte do empreendimento (verificar o porte pelo número de empregados e dados que estejam disponíveis de faturamento). No caso do inciso XI (leilão), é preciso verificar por qual valor as peças foram vendidas, para calcular o valor da multa (50% do valor das peças vendidas). Caso não seja possível conseguir essa informação, o Iphan pode arbitrar o valor da multa (ver passo 12). Após a definição do valorda multa a ser cobrada, a coordenação técnica emite a sanção, encaminhando a Notificação de Penalidade para o infrator, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, devendo a prova de recebimento ser juntada ao processo.
16	Verificar se houve recurso (prazo: 10 dias)	A partir da data da ciência, o autuado tem o prazo de 10 dias corridos para formalizar recurso contra a sanção (notificação de penalidade), mediante requerimento que deverá ser protocolado na Superintendência do Iphan, no Estado onde foi constatada a irregularidade. Se houver recurso, a coordenação técnica tem cinco dias para reconsiderar. Se não reconsiderar, deve enviar o recurso para a Presidência do Iphan. Se não houver recurso, deve-se cadastrar o débito no SIAFI.
17	Analisar recurso	Se houver recurso e a superintendência não reconsiderar sua posição em cinco dias, o recurso deve ser encaminhado à Presidência do Iphan. Na presidência do Iphan, o recurso deve ser analisado com auxílio da Câmara de Análise de Recursos – CAR, para isso deve ser enviado ao DEPAM.
18	Deliberar quanto ao recurso recebido	A presidência delibera sobre o recurso, que teve parecer daCâmara de Análise de Recursos – CAR. Se o recurso for aceito, deve ser dada ciência ao autuado e ao chefe de divisão e arquivar o processo. Caso o recurso não seja aceito, deve-se analisar se é ou não inciso XI (leilões). Se for inciso XI (leilão), e o recurso for rejeitado, não cabe mais recursos. Deve-se dar ciência ao autuado e cadastrar o débito no SIAFI (pular para passo 21). Se for incisos I a X, seguir para passo 19.
19	Se for incisos I a X, e o recurso foi rejeitado, ainda cabe novo recurso	Se houve recurso e for incisos I a X, e o recurso foi rejeitado, deve- se dar ciência ao autuado informando que ainda cabe novo recurso. Se não for apresentado o segundo recurso, deve-se cadastrar débito no SIAFI e dar ciência ao autuado. (passo 21).
20	Encaminhar para o CRSFN	Se for apresentado o recurso de última instância, este deve ser encaminhado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN para análise. O CRSFN analisará o recurso de última instância e devolverá o processo ao Iphan com o resultado da análise, para que o Iphan proceda ao arquivamento do processo (caso o recurso tenha sido aceito) ou à cobrança da multa (caso o recurso tenha sido rejeitado).
21	Dar ciência ao atuado	Dar ciência ao autuado do resultado da análise (que manteve a sanção) e informar do cadastro do débito.
22	Cadastrar o débito no SIAFI	Encaminhar o processo administrativo à Divisão Administrativa após a confirmação do Auto de Infração para registro do débito no SIAFI. Registrar débito (Auto de Infração) no SIAFI acessando a transação "NL - Nota de Lançamento", utilizando o evento 54.0.659, e gerando reflexo junto à conta 112260200 - Crédito Administrativos Decorrentes de Danos ao Patrimônio. Registrar o procedimento no processo, juntando os documentos pertinentes.
23	Comunicar DPA sobre débito a ser cobrado	Encaminhar à CGPLAN/DPA, após registro de débito no SIAFI, o extrato juntamente com a cópia dos documentos juntados pela Divisão Administrativa.
24	Verificar se a multa foi paga	Verificar o cumprimento do pagamento da multa proveniente da atividade fiscalizadora.
25	Verificar o valor da multa	Conforme regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e pela Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, para inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN deve-se verificar se o valor da multa não paga está acima do valor estabelecido nessa lei/portaria. Se está abaixo do valor estabelecido, deve-se encaminhar o processo para a procuradoria jurídica para os procedimentos cabíveis.
26	Inscrição no CADIN	Constatado o pagamento da multa conforme determinado, o processo administrativo é arquivado. Se a multa não for paga, encaminhar para procuradoria jurídica para os procedimentos cabíveis.
27	Encaminhar processo para Procuradoria	Encaminhar solicitação de análise da Procuradoria Federal, junto ao Iphan quando não houver mais possibilidade de solução administrativa ou quando for alegado aspecto jurídico nos recursos interpostos pelo autuado.
28	Realizar procedimentos jurídicos para execução da dívida ativa	A Procuradoria Jurídica realizará procedimentos jurídicos para execução da dívida ativa.

Importante, ainda, esclarecer quanto à restrição de documentos no SEI.

Foi habilitado e definido como automático o comando de restrição na etapa de criação de processos naquele Sistema para o processo de fiscalização de comércio e leilões de obras de artes e antiguidades, pelo fato de esses processos reunirem muitas vezes dados e informações cujo acesso pode eventualmente configurar conflito com os termos do Artigo 5º da Constituição Federal, inciso X ("*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*").

Além disso, não é incomum haver nestes processos informações pessoais dos requerentes, bem como dados e extratos bancários utilizados para defesa, os quais podem, além do conflito ilustrado no parágrafo anterior, eventualmente comprometer ações de combate ao tráfico ilícito de bens culturais e à prevenção da lavagem de dinheiro.

A despeito disso, deve ser lembrado que as restrições de acesso no âmbito do SEI não são as mesmas da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e, fundamentalmente, o IPHAN não classificou informações no âmbito daquela lei; assim sendo, continuam devendo ser atendidas integralmente as solicitações de acesso a informações que sejam feitas com base na citada legislação.

Por fim, ainda que siga operante o comando "restrito" na criação desses processos, a recomendação é pela manutenção do enquadramento como "público".

Tais orientações estão disponíveis na Intranet do IPHAN, em Procedimentos Internos/Autorização e Fiscalização/ 7. SEI - Orientações Específicas e Perguntas Frequentes/7.1 Fiscalização (http://portal.iphan.gov.br/intranet/montarPaginaSecao.do?id=18145&sigla=Procedimento&retorno=paginaProcedimento)

A seguir, uma síntese das irregularidades e infrações no âmbito da atividade do comércio e leilões de bens culturais, conforme definido pelas Portarias IPHAN nº 396/2016 e nº 80/2017, sendo, ao todo, 11 (onze) infrações:

"Art. 2º São infrações administrativas praticadas por comerciantes e leiloeiros de Antiguidades e Obras de Arte de qualquer natureza, nos termos do que dispõem os artigos 26 e 27 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e os artigos 9º, inciso XI, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

I – Não se cadastrar no Cadastro Nacional de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte – CNART, disponível no portal do Iphan na Internet.

Sanção - Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00)."

Ao tomar conhecimento de um negociante de obras de arte e antiguidades, o agente fiscalizador deverá checar se ele está cadastrado no CNART e, se constatar a ausência de cadastro, será preciso aplicar a multa, que pode variar de dois mil reais a dez mil reais.

6.1. Critérios para definição da multa

O agente fiscalizador deverá buscar informações acerca do porte da empresa (que pode ser auferido mediante livro de registro de operações, movimentação do livro caixa ou algum outro meio que julgar apropriado) e o número de funcionários. Caso a empresa seja de porte pequeno ou familiar: multa de dois mil reais. Conforme for maior o porte: multa de até dez mil reais. É preciso contar com o bom senso para equilibrar essa discricionariedade do agente fiscalizador. Conforme determina o parágrafo primeiro desse artigo:

"§1º Para estipular o valor da multa, a autoridade competente observará a gravidade do fato e a situação econômica do infrator, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

É conveniente que se mantenham, como parte dos documentos do processo, as informações nas quais se baseou para estipular o valor da multa.

II – Não manter atualizado o cadastro no CNART.

Sanção - Multa de dois mil reais (R$ 2.000,00).

Para apuração dessa infração, é necessária a fiscalização presencial. O agente fiscalizador irá ao local cadastrado e ao constatar erro no cadastro (de endereço ou outra informação), tomará as medidas cabíveis.

III – Não adotar procedimentos e controles internos para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo por meio de obras de arte e antiguidades.

Sanção - Multa de dois mil reais (R$ 2.000,00).

Para apuração dessa infração, também é preciso a fiscalização presencial. O agente fiscalizador irá ao local cadastrado e verificará se os funcionários têm ciência dos procedimentos e controles internos para prevenção à lavagem de dinheiro (manter registro das operações, manter cadastro dos clientes, conhecer seus clientes, fazer as comunicações de ocorrência ao COAF e não-ocorrência ao Iphan). Caso seja empresa com mais de dez funcionários, o empresário pode ser aconselhado a desenvolver uma política interna de prevenção, com capacitação dos funcionários para o assunto. Caso seja empresa familiar ou com poucos funcionários, aconselhar o empresário a disponibilizar aos seus funcionários uma lista das obrigações para prevenção à lavagem de dinheiro. Ao constatar que não há nenhum esforço para adotar procedimentos e controles internos para prevenção à lavagem de dinheiro, aplicar a multa.

IV – Não manter, em seu estabelecimento, cadastro de clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem de valor maior ou igual a dez mil reais.

Sanção - Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00).

V – Manter o cadastro de clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem de valor maior ou igual a dez mil reais de forma irregular.

Sanção - Advertência

VI – Não manter, em seu estabelecimento, registro das operações de valor maior ou igual a dez mil reais.

Sanção - Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00)

VII – Manter registro das operações de valor maior ou igual a dez mil reais de forma irregular.

Sanção - Advertência

O agente fiscalizador irá ao local cadastrado e verificará os documentos do estabelecimento: registro de operações e cadastro de clientes.

"§1º Para estipular o valor da multa, a autoridade competente observará a gravidade do fato e a situação econômica do infrator, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§2º A não correção das irregularidades objeto de advertência, a que se referem os incisos V e VII do *caput,* no prazo estabelecido pelo Iphan, implicará na imposição de multa de dois mil reais (R$ 2.000,00).

§3º A reincidência, no prazo de dois anos, das infrações previstas nos incisos V e VII do *caput,* implicará na aplicação cumulativa das penas de advertência e multa de dez mil reais (R$ 10.000,00)."

Novamente, frisa-se que o agente fiscalizador deverá buscar informações acerca do porte da empresa (que pode ser auferido mediante livro de registro de operações, movimentação do livro caixa ou algum outro meio que julgar apropriado) e o número de funcionários. Caso a empresa seja de porte pequeno ou familiar: multa de dois mil reais. Conforme for maior o porte: multa de até dez mil reais. É preciso contar com o bom senso para equilibrar essa discricionariedade do agente fiscalizador.

VIII – Não comunicar ao COAF, independente de análise ou de qualquer outra consideração, qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente que envolva o pagamento ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a dez mil reais; ou qualquer outra operação que seja considerada suspeita de lavagem de dinheiro.

Sanção -Multa de 10% a 25% (dez por cento à vinte e cinco por cento) do valor das operações não comunicadas.

Caso, durante a fiscalização presencial, ao checar o registro de operações, o agente de fiscalização encontrar registrada uma operação no valor igual ou maior que dez mil reais com pagamento em espécie ou operações suspeitas (conforme Art. 7º da Portaria Iphan nº 396/2016), terá de verificar se aquela operação foi comunicada ao COAF, via SisCoaf. Essa verificação pode ser feita diretamente com o negociante (que pode ter um comprovante da

comunicação feita) ou mediante consulta ao DEPAM, que tem acesso ao SisCoaf. Caso haja operação passível de comunicação ao Coaf e ausência da referida comunicação, a multa a ser aplicada pode variar de 10% a 25% do valor da operação não comunicada. Aqui, novamente, para definir um valor entre 10% e 25%, cabe o bom senso do agente fiscalizador e manter registro do que foi observado para subsidiar a decisão sobre qual porcentagem de multa aplicar.

IX - Não enviar ao Iphan, no primeiro mês do ano subsequente, a comunicação de não-ocorrência anual de operação passível de comunicação obrigatória ao COAF no exercício anterior.

Sancão - Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000.00 à R$ 10.000.00)

Essa infração pode ser verificada mediante fiscalização à distância, via CNART. No entanto, a mera ausência da comunicação de não-ocorrência não caracteriza a infração, pois pode ser que tenha havido comunicação de ocorrência ao Coaf. Por isso, para fiscalização desta obrigação, é preciso, antes de mais nada, consultar o DEPAM, que tem acesso ao SisCoaf. Em se verificando ausência de ambas 'comunicação de ocorrência ao Coaf' e 'comunicação de não-ocorrência ao Iphan', só então cabe a aplicação da multa.

Novamente, frisa-se que o agente fiscalizador deverá buscar informações acerca do porte da empresa (que pode ser auferido mediante livro de registro de operações, movimentação do livro caixa ou algum outro meio que julgar apropriado) e o número de funcionários. Caso a empresa seja de porte pequeno ou familiar: multa de dois mil reais. Conforme for maior o porte: multa de até dez mil reais. É preciso contar com o bom senso para equilibrar essa discricionariedade do agente fiscalizador.

X – Dar ciência a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, da realização de comunicação ao COAF.

Sanção - Multa de dois mil reais (R$ 2.000,00)

Essa infração só será passível de apuração caso haja escândalos na área de obras de arte e antiguidades ou denúncias em relação a algum negociante. Não há formas de o agente fiscalizador apurar se o sigilo foi mantido. Portanto, o objetivo de a infração estar listada na portaria é de caráter mais educativo, acerca da necessidade em se manter sigilo das comunicações feitas ao Coaf.

XI– Se leiloeiro, não apresentar previamente ao Iphan a relação de antiguidades e de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros que se enquadrem na descrição do art 3º da Instrução Normativa nº 01/2007 e serão objeto de venda em leilão.

Sanção - Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

Para essa infração, única prevista tão somente no Decreto-Lei nº 25/1937, e não na Lei nº 9.613/1998, é preciso que o agente fiscalizador tome conhecimento de um leilão, **verifique se há obras que se enquadrem na descrição constante do art. 3º da IN Iphan nº 1/2007,** verifique se o leiloeiro informou ao Iphan da realização do Iphan com a devida antecedência legal. Caso tenha havido aviso do leilão ao Iphan, não há infração. Caso não tenha havido aviso sobre o leilão e tenha peças enquadradas no art 3º da IN 1/2007, será preciso verificar se alguma dessas peças foi vendida no leilão. Apenas no caso de a peça ter sido vendida em leilão não avisado ao IPHAN, estará configurada a infração. O valor da multa é fixo: 50% do valor auferido na venda daquele objeto.

Quadro 2. Sanções previstas pela Portaria nº 80/2017

Previsão legal: Lei nº 9.613/98, Portaria nº 396/2016, Instrução Normativa nº 01/2007 e Decreto-Lei nº 25/1937	
Cadastrar-se e manter cadastro atualizado	**Sanção pelo descumprimento**
Não se cadastrar no CNART	**R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00**
Não manter atualizado o cadastro no CNART	**R$ 2.000,00**
Manter procedimentos e controles internos	**Sanção pelo descumprimento**
Não adotar procedimentos e controles internos	**R$ 2.000,00**
Não manter cadastro de clientes e envolvidos nas operações de valor igual ou maior que dez mil reais	**R$ 10.000,00**
Manter o cadastro de clientes e dos envolvidos nas operações de valor igual ou maior que dez mil reais de	**Advertência**

forma irregular	
Deixar de regularizar, no prazo assinalado, o cadastro de clientes e dos envolvidos nas operações de valor igual ou maior que dez mil reais	**R$ 2.000,00**
Reincidir, no prazo de dois anos, na manutenção irregular do cadastro de clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem de valor igual ou maior que dez mil reais	**R$ 10.000,00**
Não manter registro das operações de valor igual ou maior que dez mil reais	**R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00**
Manter registro das operações de valor igual ou maior que dez mil reais **irregular**	**Advertência**
Deixar de regularizar, no prazo assinalado, o registro das operações de valor igual ou maior que dez mil reais	**R$ 2.000,00**
Reincidir, no prazo de dois anos, na manutenção irregular do registro das operações de valor igual ou maior que dez mil reais	**R$ 10.000,00**
Fazer as comunicações	**Sanção pelo descumprimento**
Não comunicar ao Coaf operações em espécie de valor igual ou maior que 10 mil reais, ou outra operação suspeita	**10% a 25% do valor das operações não comunicadas**
Não enviar ao Iphan a comunicação de não-ocorrência anual	**R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00**
Não manter sigilo da realização de comunicação ao Coaf	**R$ 2.000,00**
Leiloeiro	**Sanção pelo descumprimento**
Não apresentar o leiloeiro, previamente ao Iphan, a relação de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza que serão objeto de venda em leilão	**50% do valor dos objetos vendidos que se enquadrem na descrição do Art 3º da Instrução Normativa Iphan nº 1/2007**

ANEXO 01

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessôas naturais, bem como às pessôas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Exclúem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de orígem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veiculos pertecentes a emprêsas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civíl, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais:

6) que sejam importadas por emprêsas estrangeiras expressamente para adôrno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interêsse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se inclúem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessôa natural ou à pessôa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsóriamente.

Art. 7º Proceder-se-à ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por símples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho

Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessôas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade partcular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata êste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A. coisa tombada não poderá saír do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsábilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cincoenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que êste se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

§ 3º A pessôa que tentar a exportação de coisa tombada, alem de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objéto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fáto ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincoenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibílidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se nêste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objéto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuzer de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis mezes, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude êste artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

~~Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessôas naturais ou a pessôas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.~~ (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

~~§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que prèviamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.~~ (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

~~§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.~~ (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

~~§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.~~ (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

~~§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, prèviamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.~~ (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

~~§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessôas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.~~ (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

~~§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto do arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extraír a carta, enquanto não se esgotar êste prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.~~ (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acôrdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artistico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sôbre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providênciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessôas naturais o jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cincoenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objéto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido préviamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cincoenta por cento sôbre o valor atribuido ao objéto.

Parágrafo único. A. autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sôbre o valor da coisa, se êste fôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência gosa de privilégio especial sôbre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1937

ANEXO 02

LEI Nº 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961.

Dispõe sôbre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acôrdo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não espeficadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeiamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interêsse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art 3º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas *b, c* e *d* do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art 4º Tôda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr$ 10.000,00 a Cr$ 50.000,00 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interêsse da ciência.

Art 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acôrdo com o disposto nas leis penais.

Art 6º As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao govêrno da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acôrdo com o art. 4º e registradas na forma do

artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II
Das escavações arqueológicas realizadas por particulares

Art 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Govêrno da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, sòmente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art 10. A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art 11. Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gôzo desse direito.

§ 1º As escavações devem ser necessàriamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º As escavações devem ser realizadas de acôrdo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando fôr julgado conveniente.

§ 3º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sôbre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art 12. O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão, concedida, uma vez que:

a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;

b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado;

c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito à indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

Das escavações arqueológicas realizadas por instituições, científicas especializadas da União dos Estados e dos Municípios

Art 13. A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interêsse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo único. À falta de acôrdo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos têrmos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art 14. No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de escavações produzirem a destruição de um relêvo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, dêsse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art 15. Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dêle, por utilidade pública, com fundamento no *art. 5º, alíneas K* e *L* do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art 16. Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatòriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO IV

Das descobertas fortuitas

Art 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interêsse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

Da remessa, para o exterior, de objetos de interêsse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico

Art 20. Nenhum objeto que apresente interêsse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido, razão dêste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art 22. O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De tôdas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no país.

Art 24. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas, de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art 26. Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas tôdas as jazidas manifestadas, de acôrdo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo dêsses monumentos.

Art 29. Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art 30. O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que fôr julgada necessária à sua fiel execução.

Art 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Brígido Tinoco
Oscar Pedroso Horta
Clemente Mariani
João Agripino

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.7.1961 e retificado em 28.7.1961

ANEXO 03

LEI Nº 4.845, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1965.

Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica proibida a saída do País de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obra de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades.

Art.2º - Fica igualmente proibida a saída para o estrangeiro de obras da mesma espécie oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial.

Art.3º - Fica vedada outrossim a saída de obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso do período mencionado nos artigos antecedentes, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a História do Brasil, bem como paisagens e costumes do País.

Art.4º - Para fins de intercâmbio cultural e desde que se destinem a exposições temporárias, poderá ser permitida, excepcionalmente, a saída do País de algumas obras especificadas nos artigos 1º, 2º e 3º, mediante autorização expressa do órgão competente da administração federal, que mencione o prazo máximo concedido para o retorno.

Art.5º - Tentada a exportação de quaisquer obras e objetos de que trata esta Lei, serão os mesmos seqüestrados pela União ou pelo Estado em que se encontrarem, em proveito dos respectivos museus.

Art.6º - Se ocorrer dúvida sobre a identidade das obras e objetos a que se refere a presente Lei, a respectiva autenticação será feita por peritos designados pelas chefias dos serviços competentes da União, ou dos Estados se faltarem no local da ocorrência representantes dos serviços federais.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.
H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.1965

ANEXO 04

LEI Nº 5.471, DE 9 DE JULHO DE 1968.

Regulamento

Dispõe sôbre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sôbre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

Parágrafo único. Inclui-se igualmente, nessa proibição a exportação de:

a) obras e documentos compreendidos no presente artigo que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos;

b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interêsse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de obras raras abrangidas no art. 1º de seu parágrafo único.

Art. 3º A infringência destas disposições será punida na forma da lei, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

Parágrafo único. A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito do patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.
A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.7.1968

ANEXO 05

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 , 11 DE JUNHO DE 2007

Texto compilado

Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências.

O Presidente do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implantação do Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, previsto nos artigos 26 e 27 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir no Inventário Nacional de Bens Culturais de Natureza Material as obras de arte e objetos de antiguidade, manuscritos e livros antigos ou raros não tombados em comercialização;

CONSIDERANDO a necessidade de que o IPHAN seja informado das antiguidades, obras de arte de qualquer natureza, manuscritos e livros antigos ou raros que forem objeto de comercialização, para que identifique os bens passíveis de acautelamento como patrimônio histórico e artístico nacional;

RESOLVE implantar o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, previsto nos artigos 26 e 27 do Decreto-lei 25/37, que será regido pelas disposições constantes desta Instrução Normativa.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do IPHAN o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, de que tratam os artigos 26 e 27 do Decreto-lei 25/37.

Art. 2º Devem se inscrever no CNART as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de Antiguidades ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, comércio eletrônico, intermediação de compra ou venda, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Parágrafo único. A obrigação referida no caput abrange as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem manuscritos e livros antigos ou raros. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Art. 2º-A A inscrição no Cadastro Nacional dos Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte – CNART será realizada mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponível no site eletrônico do Iphan. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Parágrafo Único. É responsabilidade dos inscritos no CNART manter seus cadastros atualizados. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Art. 2º-B As comunicações a serem encaminhadas ao IPHAN, nos termos da Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016, deverão ser realizadas conforme instruções que estarão informadas

no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades – CNART. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Art. 3° As pessoas inscritas no CNART que comercializem os seguintes bens culturais devem inserir semestralmente no CNART, relação descritiva dos objetos disponíveis para comercialização, em estoque ou reserva: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

I – Obras de artes plásticas e visuais, produzidas no Brasil ou no estrangeiro até 1970, inclusive, de autoria consagrada pela historiografia da arte;

II – Obras de arte, documentos iconográficos e objetos de antigüidade, de qualquer natureza, produzidos no Brasil até o final do século XIX (1900 inclusive) ou no estrangeiro, inseridos na cultura brasileira no mesmo período;

III – Objetos etnográficos produzidos no Brasil com mais de 50 anos e àqueles sem limite cronológico relativos a populações extintas; IV – Os conjuntos ou coleções de documentos arquivísticos, de qualquer gênero, produzidos ou reunidos por uma mesma pessoa, família ou instituição, sem limite cronológico, relacionado à história do Brasil;

V – Os documentos arquivísticos manuscritos, impressos e mistos relacionados à história do Brasil, temas ou pessoas relevantes para a historiografia brasileira e a paisagens ou situações sociais brasileiras, produzidos até o século XX (2.000 inclusive);

VI – Os filmes produzidos no Brasil até 1930, inclusive;

VII – Os registros de músicas, discursos, propagandas e programas de rádio produzidos no Brasil até 1930, inclusive;

VIII – Os registros sonoros de pesquisas científicas produzidas no Brasil, sem limite cronológico;

IX – Os livros antigos ou raros, desse modo consagrados na literatura especializada, ou que tenham valor literário, histórico ou cultural permanente:

a) a Coleção Brasiliana: livros sobre o Brasil – no todo ou em parte, impressos ou gravados desde o século XVI até o final do século XIX (1900 inclusive), e os livros de autores brasileiros impressos ou gravados no estrangeiro até 1808;

b) a Coleção Brasiliense: livros impressos no Brasil, de 1808 até nossos dias, que tenham valor bibliofílico: edições da tipografia régia, primeiras edições por unidades federativas, edições príncipes, primitivas ou originais e edições em vida – literárias, técnicas e científicas; edições fora de mercado, produzidas por subscrição; edições de artista;

c) Os incunábulos, pós-incunábulos e outras edições impressas e gravadas, célebres ou celebrizadas, de evidenciado interesse para o Brasil, impressas artesanalmente nos séculos XV a XVIII (1800 inclusive), em qualquer lugar;

d) As publicações periódicas e seriadas, em fascículos avulsos ou coleções: títulos sobre o Brasil – no todo ou em parte, impressos ou gravados no estrangeiro até 1825; títulos impressos ou gravados no Brasil, de 1808 a 1900, inclusive; folhas volantes – papéis de comunicação imediata, originalmente soltos e esporádicos, impressas ou gravadas no Brasil, no século XIX (1900 inclusive); os títulos manuscritos, configurados como jornalismo epistolar, produzidos ou não sob subscrição no Brasil, no século XIX (1900 inclusive); os títulos célebres ou celebrizados, de evidenciado interesse para o Brasil, impressos ou gravados artesanalmente, nos séculos XVI a XVIII (1800

inclusive), em qualquer lugar.

X – Os exemplares de livros ou fascículos de periódicos representativos, respectivamente, da memória bibliográfica e hemerográfica mundial, avulsos ou em volumes organizados ou factícios, que apresentem marcas de colecionismo ativo ou memorial, tais como: ex libris, super libris, ex-donos e carimbos secos ou molhados; marcas de leitura personalizadas; marcas de exemplar de autor, com anotações autógrafas ou firmadas que evidenciam o amadurecimento e a redefinição do texto.

§1º Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica aos mencionados no caput deverão apresentar a respectiva relação descritiva ao IPHAN, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a abertura do leilão, presencialmente na Superintendência Estadual do IPHAN onde ocorrerá o evento ou por meio eletrônico nos endereços disponíveis no sítio eletrônico das superintendências estaduais do IPHAN. (Incluído pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

§2º A não observância do parágrafo anterior sujeitará o infrator à sanção prevista no art. 27 do Decreto-lei nº 25/37. (Incluído pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Art. 4º (Revogado). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Art. 5º (Revogado). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Art. 6º (Revogado). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Art. 7º (Revogado). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Art. 8º (Revogado). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Art. 9º. O IPHAN, em razão do disposto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e na Lei 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, poderá inspecionar, bem como solicitar quaisquer informações sobre os bens históricos e artísticos de que trata esta Instrução Normativa, em consignação ou propriedade do comerciante ou leiloeiro, independentemente do local onde se encontrarem, sempre que julgar conveniente e oportuno. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Art. 10. (Revogado). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017)

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

Presidente

INSTITUTO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ANEXO 06

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Vide Decreto nº 2.799, de 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento,

produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou

valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO V
(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE
(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liqüidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e nomeado pelo Presidente da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)

§ 2º Caberá recurso das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X
(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

DISPOSIÇÕES GERAIS
(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Luiz Felipe Lampreia
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.3.1998

ANEXO 07

PORTARIA Nº 396, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas pelo Art. 21, inciso V, do Anexo | do Decreto nº. 6.844, de 7 de maio de 2009, e Considerando o disposto nos Artigos nº 26 e 27 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; o disposto nos Artigos 9º, XI, 10º, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 1998;a Instrução Normativa IPHAN nº 1, de 11 de junho de 2007
Resolve:

Seção | - Do Alcance

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de Antiguidades ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, intermediação de compra ou venda, comércio eletrônico, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, devem observar as disposições constantes na presente Portaria, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 1998.
Art. 2º. As pessoas mencionadas no Art. 1º devem se cadastrar e manter suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades /CNART do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional/IPHAN.
§1º. Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico Nacional/IPHAN disponibilizar a lista das pessoas físicas ou jurídicas que se encontram regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional/IPHAN.
§2º. As pessoas mencionadas no Art. 1º que ainda não estejam cadastradas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART, têm até o dia 31 de dezembro de 2016 para se cadastrar, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Seção II - Dos procedimentos e controles internos

Art. 3º. As pessoas de que trata o Art. 1º devem estabelecer e implementar seus próprios procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, compatíveis com seu volume de operações e, no caso de pessoas jurídicas, com seu porte, os quais devem abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados a:
|— identificar os clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;
II - obter informações sobre o propósito e a natureza das relações de negócio;
III — identificar o beneficiário final das operações;
IV — identificar as operações ou propostas de operações passíveis de comunicação, nos termos do Art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998;
V-— capacitar e treinar empregados;
VI — verificar periodicamente a eficácia dos procedimentos e controles internos adotados; e
VII — implementar Códigos de Conduta.
Parágrafo Único. Em se tratando de pessoas jurídicas que possuam um quadro de funcionários superior a dez (10), os procedimentos e controles internos mencionados no caput devem ser formalizados expressamente com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, com divulgação do conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo, incluindo treinamento e monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

Seção Ill - Do Cadastro de Clientes

Art. 4º. Nas operações de valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas de que trata o Art. 1º devem manter em arquivo próprio cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas negociações que realizarem, inclusive representantes, procuradores, consignantes, donos das obras, intermediários, leiloeiros e beneficiários finais, em relação aos quais deve constar no mínimo:
|- se pessoa física:
a) nome;
b) endereço eletrônico e/ou página na internet;
c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;

d) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição, se brasileiro; ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;

e) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF; e

f) enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução nº 16 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF de 28 de março de 2007, se for o caso.

Il- se pessoa jurídica:

a) denominação ou razão social;

b) endereço eletrônico e/ou página na internet;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ;

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;

e) atividade principal desenvolvida; e

f) nome de controladora(s), controlada(s) ou coligada(s); se for o caso.

Seção IV - Do Registro das Operações

Art. 5º. As pessoas de que trata o Art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem no valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em outra moeda, do qual devem constar, no mínimo:
| — nome do cliente e dos demais envolvidos, inclusive beneficiários finais ou terceiros pagantes, nas negociações que realizarem ou intermediarem;
Il — descrição pormenorizada dos bens/mercadorias; Ill — valor da operação;
IV — data da operação; e
V-— forma e meio de pagamento.
Parágrafo Único. Deverão igualmente ser registradas as operações que, realizadas por uma mesma pessoa física ou jurídica, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, no mesmo estabelecimento, superem em seu conjunto o limite estabelecido no caput.

Seção V — Das Comunicações

Art. 6º. As pessoas de que trata o Art. 1º são obrigadas a comunicar ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente que envolva o pagamento ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em outra moeda.
Art. 7º. As operações e propostas de operações que se enquadrem nas situações listadas a seguir podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção pelas pessoas de que trata o Art. 1º e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

I. Repetidas operações em valor próximo ao limite mínimo estabelecido para registro, conforme estabelecido pelo caput do Art. 5º.

II. Operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada.

III. Operações com pessoas sem tradição no mercado movimentando elevadas quantias na compra e venda de bens objeto desta Portaria.

IV. Operação em que o proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização ("laranja", "testa de ferro").

V. Operação em que seja proposto pagamento por meio de transferência de recursos entre contas no exterior, quer permitindo ou não o rastreamento de dinheiro.

VI. ' Proposta de superfaturamento ou subfaturamento em transações com os bens objeto desta Portaria.

VII. Operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado.

VIII. Operação de compra ou venda cujo vendedor ou comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo bem

IX. Operação cujo pagamento ou recebimento se dê em nome de terceiros, pessoa física ou jurídica estrangeira em "paraísos fiscais", caso isso esteja sendo usado para mascarar a verdadeira identidade do comprador, vendedor ou proprietário dos bens objeto desta Portaria.

X. Quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, os modos de realização, o meio e a forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se.

XI. Todas as operações, propostas ou realizadas, envolvendo as situações descritas na Lei nº 13.260, de 2016 (Lei Antiterrorismo).

Art. 8º. As comunicações de que tratam os Arts. 6º e 7º devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF (www.coaf.fazenda.gov.br) no prazo de vinte e quatro (24) horas a contar da verificação da ocorrência, de acordo com as instruções ali definidas, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação.

§ 1º, As informações fornecidas ao COAF serão protegidas por sigilo.

§ 2º. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista na Lei nº 9.613, de 1998, e da presente Portaria não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º. Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os Artigos 6º e 7º, não tendo havido portanto nenhuma comunicação ao COAF, as pessoas de que trata o Art. 1º devem declarar tal fato apresentando comunicação de não- ocorrência ao IPHAN.

§ 1º. A comunicação de não-ocorrência deve ser conforme orientações constantes no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades — CNART do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional — IPHAN no sítio do IPHAN, no endereço www.iphan.gov.br, para fins do disposto na Lei nº 9.613, de 1998.

§ 2º. A primeira comunicação de não-ocorrência será em relação ao ano calendário de 2017 e deverá ocorrer em janeiro de 2018.

Seção VI — Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 10. As pessoas de que trata o Art. 1º devem conservar o cadastro dos clientes e de todos os envolvidos na negociação, o registro das operações e o histórico das comunicações feitas ao COAF ou ao IPHAN, conforme o caso, por no mínimo 5 (cinco) anos contados da conclusão da operação.

Seção VII — Das Disposições Finais

Art. 11. As pessoas de que trata o Art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, a requisições de informação formuladas pelo IPHAN ou pelo COAF, a respeito de seus clientes e transações.
Art. 12. Às pessoas de que trata o Art. 12, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Portaria, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo IPHAN, as sanções previstas no Art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998; e na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro 1999.
Art. 13. Cabe às pessoas mencionadas no Art. 1º acompanhar, no sítio do IPHAN, na "internet", a divulgação de informações adicionais, bem como as relativas às regras do CNART, visando ao estabelecimento e aprimoramento de procedimentos de controles e, em especial, o estabelecimento da política para a prevenção de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.
Art. 14. Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

KATIA SANTOS BOGEA
Presidente

ANEXO 08

PORTARIA Nº 80 , DE 7 DE MARÇO DE 2017

(publicada no Diário Oficial da União em 9 de março de 2017)

Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, em desconformidade com a Lei nº 9.613/1998 e o Decreto-lei nº 25/37, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas pelo art. 21, inciso V, do anexo I do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 26 e 27 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, nos arts. 9º, inciso XI, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, no art. 1º, inciso III do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016, na Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016, na Instrução Normativa nº 01, de 11 de junho de 2007 e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

Considerando que compete ao IPHAN, no âmbito de suas atribuições de fiscalizar o comércio e leilões de Antiguidades e Obras de Arte de qualquer natureza, a apuração de infrações e aplicação de sanções;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento específico para apuração das infrações e aplicação das penalidades aos infratores no comércio e leilões de Antiguidades e Obras de Arte de qualquer natureza;

Considerando a necessidade de, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecer o procedimento para a tramitação e apreciação dos recursos contra a imposição das penalidades previstas no Decreto-lei nº 25/1937 e na Lei nº 9.613/1998, no tocante ao comércio e leilões de Antiguidades e Obras de Arte de qualquer natureza, resolve:

Art. 1º Regular os procedimentos para imposição de penalidades decorrentes de infrações praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, tipificadas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; os meios de defesa dos autuados, o sistema recursal, bem como a forma de cobrança dos créditos decorrentes dessas infrações.

§ 1º A presente Portaria aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de Antiguidades ou Obras de Arte de qualquer natureza; de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, comércio eletrônico, intermediação de compra ou venda, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Portaria as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem manuscritos e livros antigos ou raros.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRATICADAS POR COMERCIANTES E LEILOEIROS DE ANTIGUIDADES E OBRAS DE ARTE DE QUALQUER NATUREZA

Art. 2º São infrações administrativas praticadas por comerciantes e leiloeiros de Antiguidades e Obras de Arte de qualquer natureza, nos termos do que dispõem os artigos 26 e 27 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e os artigos 9º, inciso XI, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998:

I – Não se cadastrar no Cadastro Nacional de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte – CNART, disponível no portal do IPHAN na Internet.

Sanção - Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00).

II – Não manter atualizado o cadastro no CNART.

Sanção - Multa de dois mil reais (R$ 2.000,00).

III – Não adotar procedimentos e controles internos para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo por meio de obras de arte e antiguidades.

Sanção -Multa de dois mil reais (R$ 2.000,00).

IV – Não manter, em seu estabelecimento, cadastro de clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem de valor maior ou igual a dez mil reais.

Sanção -Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00).

V – Manter o cadastro de clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem de valor maior ou igual a dez mil reais de forma irregular.

Sanção -Advertência

VI – Não manter, em seu estabelecimento, registro das operações de valor maior ou igual a dez mil reais.

Sanção -Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00)

VII – Manter registro das operações de valor maior ou igual a dez mil reais de forma irregular.

Sanção -Advertência

VIII – Não comunicar ao COAF, independente de análise ou de qualquer outra consideração, qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente que envolva o pagamento ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a dez mil reais; ou qualquer outra operação que seja considerada suspeita de lavagem de dinheiro.

Sanção -Multa de 10% a 25% (dez por cento à vinte e cinco por cento) do valor das operações não comunicadas.

IX - Não enviar ao IPHAN, no primeiro mês do ano subsequente, a comunicação de não-ocorrência anual de operação passível de comunicação obrigatória ao COAF no exercício anterior.

Sanção -Multa de dois mil reais a dez mil reais (R$ 2.000,00 à R$ 10.000,00)

X – Dar ciência a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, da realização de comunicação ao COAF.

Sanção -Multa de dois mil reais (R$ 2.000,00)

XI– Se leiloeiro, não apresentar previamente ao Iphan a relação de antiguidades e de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros que se enquadrem na descrição do art 3º da Instrução Normativa nº 01/2007 e serão objeto de venda em leilão.

Sanção -Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

§1º Para estipular o valor da multa, a autoridade competente observará a gravidade do fato e a situação econômica do infrator, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§2º A não correção das irregularidades objeto de advertência, a que se referem os incisos V e VII do *caput,* no prazo estabelecido pelo Iphan, implicará na imposição de multa de dois mil reais (R$ 2.000,00).

§3º A reincidência, no prazo de dois anos, das infrações previstas nos incisos V e VII do *caput,* implicará na aplicação cumulativa das penas de advertência e multa de dez mil reais (R$ 10.000,00).

CAPÍTULO II

DA AÇÃO FISCALIZADORA

Seção I

Dos procedimentos iniciais

Art. 3º O IPHAN definirá anualmente as diretrizes, critérios de amostragem e periodicidade das fiscalizações a serem efetuadas, mediante publicação de ato normativo interno.

§ 1º O ato normativo disciplinador das metas, diretrizes e critérios da fiscalização subsidiará a definição da estratégia da fiscalização pelas Superintendências, que elaborarão seus respectivos Planos de Fiscalização.

§ 2º A observância do Plano de Fiscalização não será necessária quando for preciso atender solicitações ou denúncias visando à apuração de notícia de ocorrência de infração que demande a atuação imediata dos agentes de fiscalização.

Art. 4º Os agentes de fiscalização serão designados pela Presidente do Iphan, entre os servidores do quadro de pessoal da Autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior, conforme indicação dos Superintendentes Estaduais.

Parágrafo único. Em caráter excepcional poderão ser designados como agentes de fiscalização servidores do quadro de pessoal do Iphan ocupantes de cargos de nível médio.

Art. 5º A ação fiscalizadora poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – Ação presencial: realizada pelos agentes de fiscalização, mediante comparecimento ao local onde se realiza o comércio de obras de arte e antiguidades;

II – Ação à distância: realizada mediante consulta nas bases de dados disponíveis.

§ 1º A apuração da infração mencionada no inciso I do art. 2º será realizada na modalidade à distância e se constatada a necessidade de informações adicionais, poderá ser transformada em presencial.

§ 2º A apuração da infração mencionada no inciso IX será realizada na modalidade à distância com consulta prévia ao Departamento de Patrimônio Material – DEPAM da área central do Iphan e, se constatada a necessidade de informações adicionais, poderá ser transformada em presencial.

§ 3º O Departamento de Patrimônio Material – DEPAM prestará apoio operacional e técnico às Superintendências Estaduais com relação à realização da fiscalização à distância, inclusive no tocante à disponibilização de informações constantes nos sistemas CNART e SISCOAF, esse último de acesso restrito à área central.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 6º Constatada a ocorrência de qualquer infração mencionada no art.2º, será lavrado o respectivo Auto de Infração (AI), do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º O Auto de Infração (AI) deverá ser lavrado em formulário específico, conforme anexo 1 desta Portaria, por agente designado para a função de fiscalizar e deverá conter:

I – identificação do autuado;

II – local e data da lavratura;

III – descrição clara e objetiva das infrações;

IV – indicação dos dispositivos normativos infringidos;

V – identificação e assinatura do agente autuante.

§ 1º A qualificação do autuado conterá, além do nome, o endereço completo e, quando possível, o CPF ou CNPJ.

§ 2º Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.

Art. 8º No caso de recusa do autuado ou seus prepostos em dar ciência do Auto de Infração, o fato deverá ser certificado no verso do documento.

Art. 9º Quando a fiscalização for realizada à distância, o Auto de Infração deverá ser enviado pelos Correios, para o domicílio do autuado, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 10. No caso de devolução do Auto de Infração pelos Correios, com informação de que não foi possível efetuar a sua entrega, a unidade administrativa do Iphan a qual o agente de fiscalização estiver vinculado promoverá, nesta ordem:

I – intimação no endereço de qualquer dos sócios, caso se trate de pessoa jurídica;

II – pesquisa de endereço e encaminhamento, pelos Correios, de nova intimação para o endereço atualizado;

III – entrega pessoal;

IV – intimação por edital, se estiver o autuado em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único. Quando o comunicado dos Correios indicar recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11. O processo administrativo inicia-se de ofício, por meio da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º O agente de fiscalização deverá encaminhar o Auto de Infração, no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua lavratura, ao setor de protocolo para abertura de processo administrativo.

§ 2º O processo administrativo deverá ter suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas, observando-se a ordem cronológica dos atos.

Art. 12. Depois de certificado o recebimento do Auto de Infração pelo autuado, ou por seu representante, o processo administrativo correlato, devidamente instruído, será encaminhado ao Superintendente Estadual.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA, DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Seção I

Da defesa

Art. 13. O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer defesa contra o Auto de Infração.

§ 1º A defesa deverá ser protocolada na unidade administrativa – Superintendência ou Escritório Técnico – responsável pela autuação.

§ 2º Com a defesa, o autuado deverá juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 3º O autuado poderá utilizar o formulário constante do Anexo 3 desta Portaria para apresentação de defesa.

Art. 14. A defesa do autuado poderá ser feita por ele diretamente, ou por intermédio de representante legal, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. O autuado, ou seu representante legal, poderão acompanhar o procedimento administrativo e ter vista dos autos na repartição, bem como extrair as cópias que desejarem, mediante o pagamento da despesa correspondente.

Art. 15. Apresentada a defesa, será verificada sua tempestividade, com aposição de certidão nos autos.

Parágrafo único. Para fins de verificação da tempestividade, considera-se protocolada a defesa na data de postagem, quando enviada pelos Correios.

Art. 16. Não havendo apresentação de defesa no prazo legal, este fato será certificado no respectivo processo administrativo.

Seção II

Da instrução

Art. 17. Compete ao Superintendente Estadual decidir em primeira instância sobre os Autos de Infração, confirmando-os ou não, cabendo-lhe ainda, caso julgue procedente a autuação, indicar a penalidade aplicável.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, o Superintendente deverá proceder à análise da regularidade formal do auto de infração.

Art. 18. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 1º Observado erro ou omissão que implique a nulidade do AI, tal circunstância será declarada por ocasião do julgamento e dessa decisão será dada ciência ao agente autuante.

§ 2º Anulado o Auto de Infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo procedimento instaurado.

Art. 19. O erro no enquadramento legal é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do AI e pode ser corrigido de ofício pelo Superintendente.

Parágrafo único. Havendo correção no enquadramento legal, será dada ciência ao autuado, sendo-lhe devolvido o prazo para defesa.

Art. 20. Na análise do processo administrativo, o Superintendente poderá solicitar documentos e/ou outras informações necessárias para o melhor esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Vindo aos autos novas informações e/ou documentos, o autuado será intimado para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção III

Do Julgamento

Art. 21. Verificada a regularidade formal do processo e estando ele devidamente instruído, competirá ao Superintendente proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22. A decisão do Superintendente conterá:

I - o relatório resumido da autuação e da defesa;

II - a indicação dos fundamentos da penalidade imposta, ou da nulidade do AI, ou da improcedência da autuação;

III- a indicação do valor, no caso da penalidade de multa (conforme Anexo 2).

Art. 23. Confirmado o AI com aplicação de multa, o autuado será intimado para pagá-la no prazo de 10 (dez) dias ou, querendo, apresentar recurso.

§ 1º A intimação conterá a advertência de que o não pagamento da multa no prazo assinalado, sem a interposição de recurso, acarretará a inclusão do autuado no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, bem como a inscrição do crédito correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução, nos termos da Lei nº 6.830, de 28 de novembro de 1980.

§ 2º A intimação será realizada por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, devendo o aviso de recebimento ser juntado aos autos.

§ 3º O prazo para o pagamento da multa será contado a partir da data de recebimento da intimação, constante no aviso de recebimento, ou da ciência do autuado, caso a intimação não se tenha realizado por via postal.

Art. 24. Quando aplicada a penalidade de advertência, o autuado será intimado para proceder às devidas correções, no prazo fixado na notificação de aplicação de penalidade ou, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A intimação será realizada por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, devendo o aviso de recebimento ser juntado aos autos.

§ 2º O prazo para a correção das irregularidades será contado a partir da data de recebimento da notificação, constante no aviso de recebimento, ou da ciência do autuado, caso a intimação não se tenha realizado por via postal.

§3º A intimação conterá o aviso de que a não regularização dos dados no prazo indicado ou a não interposição de recurso após o recebimento da notificação de penalidade ensejará a lavratura de auto de infração com imposição da sanção de multa, nos termos do art.12, inciso II, alínea c e §2º, inciso I da Lei nº 9.613/98.

Art. 25. A não-apresentação de recurso, no prazo legal, deverá ser certificada nos autos.

Art. 26. Acolhida a defesa, o Auto de infração será considerado improcedente e dessa decisão será dada ciência ao autuado, bem como ao agente de fiscalização responsável pela lavratura do documento em questão.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 27. Da decisão proferida pelo Superintendente Estadual caberá recurso à Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do julgamento do AI.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Superintendente Estadual, que se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à Presidente.

Art. 28. O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 29. Recebido o recurso, a Presidente o encaminhará ao Depam para manifestação.

Art. 30. A manifestação do Depam será apresentada por meio de parecer técnico elaborado pela Câmara de Análise de Recursos (CAR).

Parágrafo único. É de 25 (vinte e cinco) dias o prazo para que a Câmara apresente o parecer técnico.

Art. 31. Da decisão proferida pela Presidente caberá recurso endereçado à Presidente do Iphan e dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da decisão, conforme determina o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016; exceto com relação à infração tipificada no art. 2º, inciso XI desta Portaria e no art. 27 do Decreto-lei nº 25/37.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA DO DÉBITO

Art. 32. O não recolhimento da multa no prazo estipulado, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa implica o vencimento do débito e acarretará a adoção das medidas destinadas a sua cobrança.

Art. 33. Transcorrido o prazo para o pagamento da multa, serão adotadas as seguintes providências:

I – a unidade administrativa encaminhará à Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento – CGPLAN, do Departamento de Planejamento e Administração - DPA, extrato simplificado do débito, o

qual deverá conter o número do processo administrativo que lhe deu origem, o nome e o CPF/CNPJ do infrator e o valor da dívida.

II – a CGPLAN certificará, por meio de pesquisa no SIAFI, o pagamento ou não do débito, comunicando o resultado à Superintendência, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do extrato referido no inciso I.

III – não tendo sido confirmado o pagamento da multa, a Superintendência deverá remeter os autos do processo administrativo à CGPLAN para inscrição do infrator no Cadin.

IV – efetuada a inscrição no Cadin, o processo será devolvido à Superintendência Estadual, para, na sequência, ser encaminhado à unidade da Procuradoria Federal junto ao Iphan encarregada do assessoramento jurídico àquela Superintendência.

V – certificada, por meio de despacho do Procurador Federal incumbido da análise, a regularidade formal do processo administrativo, a Procuradoria Federal junto ao Iphan o encaminhará ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, no Estado de origem do débito, encarregado de proceder à inscrição do crédito correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução, conforme disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, na Lei nº 6.830, de 28 de novembro de 1980 e na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009; na Portaria nº 0614, de 31 de agosto de 2016 e demais atos normativos que venham a ser editados.

Art. 34. Os débitos vencidos para com o Iphan serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 35. Havendo o recolhimento da multa, o autuado deverá encaminhar ao Iphan uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras.

Parágrafo único. Recebido o comprovante, a Superintendência Estadual comunicará o fato por escrito à CGPLAN, solicitando o arquivamento do processo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Procuradoria Federal junto ao Iphan poderá ser instada a emitir parecer, desde que sejam explicitadas, de forma clara e objetiva, as questões jurídicas a serem esclarecidas.

Parágrafo único. O prazo para manifestação da Procuradoria Federal é de 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo administrativo.

Art. 37. A receita proveniente da cobrança das multas será destinada ao orçamento do Iphan.

Art. 38. Os prazos fixados nesta Portaria contam-se na forma dos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784/99.

Art. 39. O Iphan comunicará às autoridades competentes a ocorrência, quando da ação de fiscalização, da identificação de bens cuja comercialização seja vedada ou proibida por lei.

Art. 40. São **anexos** desta Portaria os modelos de Auto de Infração – AI, notificação de aplicação de penalidade e formulário de defesa/recurso.

Art. 41. Esta Portaria e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: www.iphan.gov.br.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KATIA SANTOS BOGÉA

Presidente

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO 09

DECRETO Nº. 72.312, DE 31 DE MAIO DE 1973

Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Havendo sido aprovada, pelo Decreto Legislativo nº. 71, de 28 de novembro de 1972, a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impelir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades ilícitas dos Bens Culturais, concluída em Paris a 14 de novembro de 1970;

E havendo a referida Convenção, nos termos de seu artigo 21, entrado em vigor, para o Brasil, em 06 de maio de 1973, três meses após o deposito do instrumento brasileiro de ratificação junto à UNESCO, em Paris;

Decreta que a Convenção, apensa por tradução ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 31 de maio de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.6.1973 e retificado no DOU de 8.6.1973

CONVENÇÃO SOBRE AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA PROIBIR E IMPEDIR A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE ILICITAS DOS BENS CULTURAIS

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970, em sua décima-sexta sessão,

Recordando a importância das disposições contidas na Declaração dos Principais da Cooperação Cultural Internacional, adotada pela Conferencial Geral em sua décima-quarta sessão.

Considerando que o intercâmbio de bens culturais entre as nações para fins científicos, culturais e educativos aumenta o conhecimento da civilização humana, enriquece a vida cultural de todos os povos e inspira o respeito mútuo e a estima entre as nações.

Considerando que os bens culturais constituem um dos elementos basicos da civilização e da cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor so pode se apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio-ambienta,

Considerando que todo Estado tem o dever de proteger o patrimônio constituído pelos bens culturais existêntesem seu território contra os perigos de roubo, escabação clandestina e exportação ilícita.

Considerando que para evitar, esses perigos é essencial que todo Estado tome cada vez mais consciência de sue dever moral de respeitar seu proprio patrimonio cultural e o de todas as outras nações.

Considerando que os museus, bibliotecas e arquivos, como instituições culturais que são, devem velar para que suas coleções sejam constituidas em conformidade com os principios morais universalmvente reconhecidos,

Considerando que a importação, exportação e transferência de propriedade ilicitas dos bens culturais dificultam a compreensão entre as nações a qual a Unesco tem o dever de promover, como parte de sua missão, recomendando aos Estados interessados que celebrem convenções internacionais para esse fim,

Considerando que a proteção ao patrimônio cultural só pode ser eficaz se organizada, tanto em bases nacionais quanto internacionais, entre Estados que trabalhem em estreita cooperação,

Considerando que a Conferencia Geral da Unesco já adotou em 1964 uma Recomendação em tal sentido.

Havendo examinado n ovas propostas relativas às medidas para proibir e evitar a importação, exportação e transferência de propriedade ilicitas dos bens culturais, questão que constitui o item 19 da agenda da sessão,

Havendo decidido, em sua décima quainta sessão, que tal questão seria objeto de uma convenção internacional,

Adota, aos quatorze dias do mês de novembro de 1970, a presente Convenção.

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, a expressoa “bens culturais” significa quaisquer bens que, por motivos relaigiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-historia, a historia, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertençam às seguintes catergorias:

a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objeto de interesse paleontológico;

b) os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;

c) o produto de escavação arqueologicas (tanto as autorizadas quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueologicas;

d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artisticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico;

e) antiguidade de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;

g) objetos de interesse etnológico;

h) os bens de interesse artístico, tais como:

i) quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente a mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados decorados a mão);

ii) produções originais de arte estatuária e de escultura em qualquer material;

iii) gravuras, estampas e litografias originais;

iv) conjuntos e montagens artisticas em qualquer material;

h) manuscritos raros e incunabulos, livros, documentos e publicações antigos de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário, etec), isolados ou em coleções;

i) selos postais, fiscais ou analogos, isoladas ou em coleções;

j) arquivos, inclusive os fonograficos, fotográficos e cinematográficos;

k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícitas dos bens cutlurais constituem uma das principais causas do empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem de tais bens, e que a cooperação internacional constitui um dos meios mais eficientes para proteger os bens culturais de cada país contra os perigos resultantes daqueles atos.

2. Para tal fim, os Estados Partes comprometem-se a combater essas práticas com meios de que disposnham, sobretudo suprimendo suas causas, fazendo cessar seu curso, e ajudando a efetuar as devidas reparações.

ARTIGO 3

São ilicítas a importação, exportação ou transferência de propriedade de bens culturas realizadas em infração das disposições adotadas pelos Estados Partes nos termos da presente Convenção.

ARTIGO 4

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que, para os efeitos desta, fazem parte do patrimônio cultural de cada Estado os bens pertencentes a cada uma das seguintes categorias:

a) os bens culturais criados pelo genio individual ou coletivo de nacionais do Estado em questão, e bens culturais de importância para o referido Estado criados, em seu território, por nacionais de outros Estados ou por apátridas residentes em seu território;

b) bens culturais achados no território nacional;

c) bens culturais adquiridos por missões arqueológicas, etnológicas ou ciências naturais com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens;

d) bens culturais que hajma sido obejto de um intercâmbrio licremente acordado;

e) bens culturais recebidos-a titulo gratuito ou acomprados legalmente com o consentimento das autoridades competentes do pais de origem dos referidos bens.

ARTIGO 5

A fim de assegurar a proteção de seus bens culturais contra a importação, a exportação e a tranferência de propriedade ilicitas, os Estados Partes na presente Convenção se compromentem, nas condições adequadas a cada pais, a estabelcer em seu território, se ainda não existerem, um ou mais

serviços de proteção ao patrimônio cultural dotados de pessoal qualificado em número suficiente para desempenhar as seguintes funções:

a) contribuir para a preparação de projetos de leis e regulamentos destinados a assegurar a proteção ao patrimonio cultural e particulamente a prevenção da importação, exporta e transferêrncia de propriedade ilicitas de bens culturais importantes;

b) estabelecer e manter em dia, com base em um inventário nacional de bens sob proteção, uma lista de bens culturais públicos e privados importantes, cuja exportação constituiria um considerável expobrecimento do patrimônio cultural nacional;

c) promover o desenvolvimentoou a criação das instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios, oficinas, etc.) necessárias para assegurar a preservação e a boa apresnetação dos bens culturais.

d) organizar a supervisão das escavações arqueológicas, assegurar a preservação in situ de certos bens culturais, e proteger certas áreas reservadas para futuras pesquisas arqueológicos;

e) estabelecer, com destino aos interessados (administradores de museus colecionadores, antiquários etc.), normas em conformidade com os principios éticos enunciados na presente Convenção, e tomar medidas para assegurar o respeito a essas normas;

j) tomar medidas de carater educacional para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos o conhecimento das disposições da presente Convenção;

g) cuidar para que seja dada a publicidade apropriada aos casos de desaparecimento de um bem cultural.

ARTIGO 6

Os Estados Partes na presente Convenção se comprometem a:

a) estabelecer um certificado apropriado no qual o Estado exportador especifique que a exportação do bem ou bens culturais em questão foi autorizada. Tal certificado devera acompanhar todos os bens culturais exportados em conformidade com o regulamento;

b) proibir a exportação de bens culturais de seu território, salvo se acompanhados de certificados de exportação acima mencionado;

c) dar publicidade a essa proibição pelos meios apropriados, espcialmente ente as pessoas que possam exportar e importar bens culturais.

ARTIGO 7

Os Estados Partes na presente Convenção se compromentem a:

a) tomar as medidas necessárias, em conformidade com a legislação nacional, para impedir que museus e outras instituições similares situadas em seu território adquiram bens culturais, procedentes de outro Estado Parte, que tenham sido legamente esportados após a entrada em vigor da presente Convenção para os Estados em questão; informar, sempre que possível , um Estado Parte na presente Convenção, sobre alguma oferta de bens culturais ilegalmente removidos dquele Estado após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados;

b) (i) proibir a importação de bens culturais roubados de um museu, de um monumento público civil ou religioso, ou de uma instituição similar situados no território de outro Estado Parte na presente

Convenção, após a entrada em vigor para os Estados em questão, desde que fique provado que tais bens fazem parte do inventário daquela instituição;

ii) tomar as medidas apropriadas, mediante solicitação do Estado Parte de origem, para recuperar e restituir quaisquer bens culturais roubados e importados após a entrada em vigor da presente Convenção para ambos os Estados interessados, desde que o Estado solicitante pague justa compensação a qualquer comprador de boa fe ou a quelquer pessoal que detenha a propriedade legal daqueles bens. As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomatica. A Parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessários para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição. As Partes não cobrarão direitos aduaneiros ou outros encargos sobre os bens culturais restituídos em conformidade com este artigo. Todas as despesas relativas á restituição e à entrega dos b ens culturais serão pagas pela Parte Solicitante.

ARTIGO 8

Os Estados Partes na presente Convençãos e compromentem a imporsanções penais ou adminsitrativas a qualquer pessoa responsável pela ifração das probições contidas nos artigos 6 (b) e 7 (b) acima.

ARTIGO 9

Qualquer Estado Parte na presnete Convenção, cujo patrimônio cultural esteja ameaçada em consequência da pilhagem de materiais arqueológicos ou etnológicos, podera apelar para os outros Estados Partes que estejam envolvidos. Os Estados partes na presente Convenção se compromentem, em tais circunstâncias, a participar de uma ação internacional concertada para determinar e aplicar as medidas concretas necessárias, inclusive o controle das exportações e improtações do comércio internacional dos bens culturais em questão. Enquanto aguarda a celebração de um acordo. Cada Estado interessado deverá tomar medidas provisórias, dentro do possível, para evitar danos irremediáveis ao patrimonio cultural do Estado Solicitante.

ARTIGO 10

Os Estados Partes na presnete Convenção se compromentem a:

a) restringir, através da educação informação e vigiláncia, a circulação de qualquer bem cultural removido ilegalmente de qualquer Estado Parte na presnete Convenção, e, na forma apropriada para cada pais, obrigar os antiquários, sob pena se sofrerem sanções penais ou administrativas, a menter um registro que mencione a procedência de cada bem cultural, o nome e o endereço do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido, assim como a informarem ao comprador um bem cultural da probição de exportação à qual possa estar sujeito tal bem;

b) esforçar-se, por meios educacionais, para incutir e desenvolver na mentalidade pública a consciência do valor dos bens culturais e da ameaça que representam para o patrimônio cultural o roubo, as escavações clandestinas e a exportação ilicita.

ARTIGO 11

A exportação e a transferência de propriedade compulsória de bens culturais, que resultem direta ou indiretamente da ocupação de uma pais, por uma potência estrangeira, serão consideradas ilicitas.

ARTIGO 12

Os Estados Partes na presnete Convenção respeitarão o patrimônio cultural dos territórios por cujas relações internacionais sejam responsáveis,e deverão tomar todas as medidas apropriadas para

proibir e impedir a improtação, exportação e transferência de propriedades ilícitas de bens culturais naqueles territórios.

ARTIGO 13

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se, também - obedecida a legislação interna de cada Estado, a:

a) impedir, por todos os meios apropriados, as transferências de propriedade de bens culturais que tendam a favorecer a importação ou exportação ilicitas de tais bens;

b) assegurar que seus serviços competentes cooperem para facilitar a restituição o mais breve possivel, a restituição o mais breve possível, a seu proprietário de direito, de bens culturais licitamente exportados;

c) admitir ações reivindicatórias de bens culturais roubados ou perdidos movidas por seus proprietários de direito ou em seu nome;

d) reconhecer o direito imprescritivel de cada Estado Parte na presente Convenção de classificar e declarar inalienáveis certos bens culturais, os quais, ipso facto, não poderão ser exportados, e facilitar a recupração de tais bens pelo Estado interessado, no caso de haverem sido exportados.

ARTIGO 14

A fim de impedir as exportações ilicitas, e cumprir as obrigações decorrentes da implementação da presente Convenção, cada Estado Parte na mesma deverá, na medida de suas possibilidades, dotar os serviços nacionais responsáveis pela proteção a seu patrimônio cultural de uma verba adequada, e, se necessária, criar um fundo para tal fim.

ARTIGO 15

Nada na presente Convenção impedirá os Estados Partes na mesma de concluirem acordos especiais entre si, ou de continuarem a implementação de acordos já concluídos, sobre a restituição de bens culturais removidos, por qualquer razão, de seu território de origem, antes da entrada em vigor da presnete Convenção para os Estados em questão.

ARTIGO 16

Os Estados Partes na presente Convenção deverão, em seus relatorios periodicos à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, nas datas e na forma por ela determinadas, prestar informações sobre as disposições legislativas e administrativas e outras medidas que hajam adotado para a aplicação da presente Convenção, juntamente com pormenores da experiência adquirida no setor em questão.

ARTIGO 17

1. Os Estados Partes na presente Convenção poderão solicitar a assistência técnica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, especialmente com relação a:

a) informação e eduação;

b) consultas e pareceres de peritos;

c) coordenação e bons oficios.

2. A Organizçaão das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, podera, por sua propria iniciativa, realizar pesquisas e publicar estudos sobre assuntos pertinenetes a circulação ilicita de bens culturais.

3. Para tal fim, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá também solicitar a cooperação de qualquer organização não-governamental competente.

4. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, por sua própria iniciativa, fazer propostas aos Estado Partes com vistas a implementação da presente Convenção.

5. Meidante soclicitação de, pelo menos, dois Estados partes na presente Convenção que se achem envolvidos em uma controvérsia a respeito de sua implementação, a Unesco podera oferecer seus bons oficios a fim de qua seja alcançada uma composição entre eles.

ARTIGO 18

A presnete Convenção é redigida em espanhol, francês, inglês, e russo os quatro textos fazendo igualmente fé.

ARTIGO 19

1. A presente Convenção é sujeita a ratificação ou aceitação dos Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depoistados junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 20

As presente Convenção ficará aberta adesão de qualquer Estado não-membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que sejam convidados a ela aderir pelo Conselho Executivo da Organização.

2. A adesão será efetuada pelo depósito de uma instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura.

ARTIGO 21

A presnete Convenção entrará em vigor três meses após do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, mas apenas em relâção aos Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos nessa data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para qualquer outro Estado três meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação aceitação ou adesão.

ARTIGO 22

Os Estados Partes na presnete Convenção reconhecem que a mesma é aplicável não apenas a seus territórios metropolitanos, mas também, a todos os territórios por cujas relações internacionais sejam responsáveis; eles se comprometem a consultar, se necessário, os Governos ou outras autoridades competentes desses territórios no momento da ratificação, aceitação ou adesão, ou, anteriomente, com vista a assegurar a aplicação da Convenção áqueles territórios, e a notificar o diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura sobre os territórios aos quais ela se aplica, devendo a referida notificação produzir efeito três meses após a data do seu recebimento.

ARTIGO 23

1. Cada um dos Estados Partes na presente Convenção poderá denuncia-la em seu próprio nome ou em nome de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.

2. A denúncia será notifica por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. A denuncia produzirá efeitos doze meses após o recebimento do instrumento de denúncia.

ARTIGO 24

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados não-membros da Organização mencionados no artigo 20, bem como as Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação e adesão previstos nos artigos 19 e 20, e das notificaçõe se denúncias previstas nos artigos 22 e 23, respectivamente.

ARTIGO 25

1. A presente Convenção poderá ser revista pela Conveferência Geral da Organização das Nações para a Educação, a Ciência e a Cultura. A revisão, entretanto, só vinculará os Estados que se tornarem partes na convenção revisora.

2. Se a Conferência Geral adotar uma nova convenção que constitua uma revisão da presente no todo ou em parte, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revisora.

ARTIGO 26

Em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-Geral da Organização das nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Feito em Paris, aos dezessete dias dos mês de novembro de 1970, em dois exemplares autênticos, que trazem as assinaturas do Presidente da décima-sexta sessão da Conferência Geral e do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que serão depoistados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e dos quais serão enviadas cópias autênticas a todos os Estados mencionados nos artigos 19 e 20, bem como ás Nações Unidas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção aprovada em boa e devida forma pela Conferência Geral da Organizaçãod as Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em sua décima-sexta sessão, realizada em Paris e encerrada aos quatorze dias do mês de novembro de 1970.

Em fé do que apõem suas assinaturas, neste décimo-sétimo dia do mês de novembro de 1970.

Atilio Dell'Oro Maini
Presidente da Conferência Geral.

Rene Maheu,
Diretor-Geral

ANEXO 10

IPHAN 80 ANOS 1937 2017

CNART

Manual do administrador



Sumário

1 -	Bem-vindo ao CNART	3
2 -	Cadastre-se	4
3 -	Funcionalidades disponíveis para o perfil Administrador	8
3.1 -	Documentos de Referência	9
3.2 -	Meu Cadastro Consulta e alteração de dados e senha	10
3.3 -	Leiloeiros e Negociantes	10
3.4 -	Consultar usuários cadastrados – Pesquisa com filtros	11
3.5 -	Consultar usuários cadastrados – Pesquisa com filtros: Resultado	12
3.6 -	Consultar usuários cadastrados – Exportar Relatório	12
3.7 -	Visualizar usuário cadastrado	12
3.8 -	Visualizar usuário cadastrado – Resultado	13
3.9 -	Consultar usuários cadastrados – Consultar e visualizar objeto	13
3.10 -	Consultar usuários cadastrados – Visualizar objeto: Resultado	14
3.11 -	Consultar objetos cadastrados – Pesquisa com filtros	15
3.12 -	Consultar Leilão	16
3.13 -	Avisos	16
3.14 -	Aviso – Comprovantes vencendo	18
4 -	Fale conosco - Canal de comunicação do Sistema	19
5 -	Gestão do CNART	19

1- Bem-vindo ao CNART

O Cadastro Nacional de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte (CNART) é o Sistema informatizado de cadastro, desenvolvido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), para registro de dados de negociantes e agentes de leilão. O CNART é destinado às pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de antiguidades ou obras de arte de qualquer natureza, de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, intermediação de compra ou venda, comércio eletrônico, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não (Artigos 1º e 2º da Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016).

Além dos usuários já existentes (negociantes e leiloeiros) terão acesso ao Sistema usuários internos da área central do Iphan e das Superintendências – devidamente designados –, bem como usuários institucionais externos, a critério do Iphan. Por meio dos novos perfis, administradores e outros órgãos terão acesso a informações e produção de relatórios, subsidiando o acompanhamento do cadastro de usuários, objetos e futuras ações de fiscalização, possibilitando a interlocução e construção de ações conjuntas com instituições parceiras.

Este manual tem como objetivo orientar usuários do Iphan sobre o uso do Sistema CNART. Serão estes que, como administradores, deverão atuar na fiscalização dos procedimentos a serem observados por pessoas físicas e jurídicas – que comercializem antiguidades e/ou obras de arte de qualquer natureza – e do comércio e leilões de obras de arte e antiguidades.

2- Cadastre-se

Você, devidamente designado pela Superintendência e/ou Área Central do Iphan a ser administrador, para se cadastrar deve acessar a página inicial do Sistema – disponível em www.iphan.gov.br, CNART, localizado no menu, ao lado direito da tela. Basta clicar em **Cadastre-se** dentre as opções apresentadas.



Em seguida, opte pelo cadastro de **Pessoa Física.**



Cadastro de Pessoa Física - Negociante

Cadastre-se como Negociante, selecionando a atividade relacionada.
Concluído o cadastrado, sua confirmação deverá ser encaminhada para o endereço cnart.gestao@iphan.gov.br. Na sequência, **seu perfil de acesso como Administrador** será concedido pela Área Central, por meio de encaminhamento da solicitação à Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (CGTI).



Cadastro de Negociante - Dados

Na tela para inserir Dados, você deverá definir a Nacionalidade Brasileira para que se abram os campos de inscrição para Brasileiros.



Cadastro de Negociante – Dados: Campos Obrigatórios

Para a edição e inserção de novos dados, ao avançar no cadastro, o Sistema indicará os campos obrigatórios não preenchidos corretamente no canto superior direito da tela.

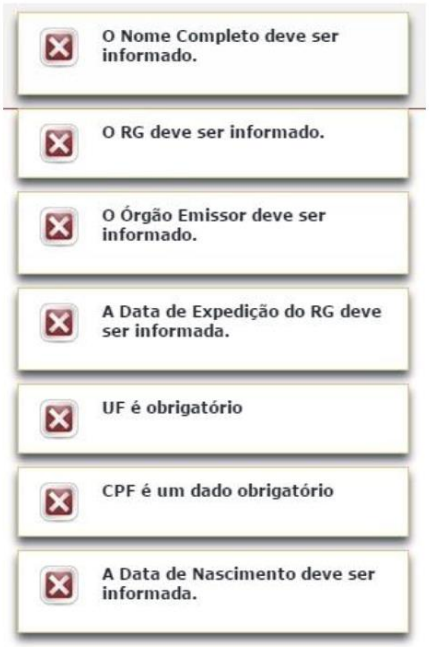

Cadastro de Negociante – Contato

Importante: cadastre seu e-mail institucional



Cadastro de Negociante – Contato: Campos Obrigatórios

Para a edição e inserção de novos dados, ao avançar no cadastro, o Sistema indicará os campos obrigatórios não preenchidos corretamente no canto superior direito da tela.



Cadastro de Negociante – Senha



Cadastro de Negociante – Senha: Campos Obrigatórios

Para a edição e inserção de novos dados, ao avançar no cadastro, o Sistema indicará os campos obrigatórios não preenchidos corretamente no canto superior direito da tela.

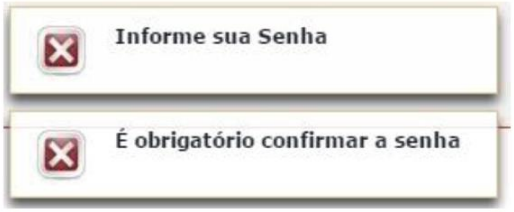

Cadastro de Negociante – Mensagem de Sucesso

Ao enviar seus dados, você receberá uma mensagem acusando o registro correto de suas informações. Agora basta aguardar a criação do seu perfil pela CGTI.



3- Funcionalidades disponíveis para o perfil Administrador

Com perfil **Administrador** concedido, ao acessar o Sistema com seu login (CPF e senha), você terá disponíveis as funcionalidades no menu de navegação, relatório das últimas atividades do Sistema referente ao cadastro de usuários e objetos e acesso rápido aos comprovantes.



3.1- Documentos de I

O CNART fornece um guia contendo os principais documentos relacionados à legislação pertinente ao cadastro de negociantes de objetos de antiguidades ou obras de arte de qualquer natureza, e aos procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que os comercializem.



Legislação refer

Decreto-Lei nº25, de 30 de novembro de 1937 - Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Lei n° 3.924, de 16 de julho de 1961 - Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Lei n° 4.845, de 19 de novembro de 1965 - Proíbe a saída de obras de arte e ofícios produzidos no País até o fim do período monárquico.

Lei n° 5.471, de 9 de julho de 1968 - Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

Artigos 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil

Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991 - Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

I*nstrução Normativa 01/2007 e alterações posteriores* - Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências.

Legislação referente ao comércio de antiguidades e de arte, aos leilões e aos temas afins

Decreto n°21.981, de 19 de outubro de 1932 - Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República.

Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941

Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998 - Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

COAF –Resolução n° 16, de 28 de março de 2007 – Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do §1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998,

relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

Instrução Normativa nº 113, de 28 de abril de 2010 – Dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências.

Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016 - Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Legislação referente à veracidade de informações

Artigo 299 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Criminaliza a Falsidade Ideológica.

Lei n° 7.115, de 29 de agosto de 1983 – Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

Documentos para auxiliar Cadastro

Manual de Usuário

3.2- Meu Cadastro

Consulta e alteração de dados e senha

Para consultar seus dados cadastrados ou altera-los, você deve clicar em **Meu Cadastro** (menu de navegação) e, na sequência, em **Alterar Dados**.
Para alterar sua senha, você deve clicar em **Alterar Senha**.

3.3- Leiloeiros e Negociantes

Ao clicar em **Ver mais**, em **Últimos Usuários Cadastrados**, serão exibidos todos os **usuários cadastrados**.
Ao clicar em **Ver mais**, em **Últimos Objetos Cadastrados**, serão exibidos todos os **objetos cadastrados**.



A quantidade exibida por página pode ser alterada pelo usuário.

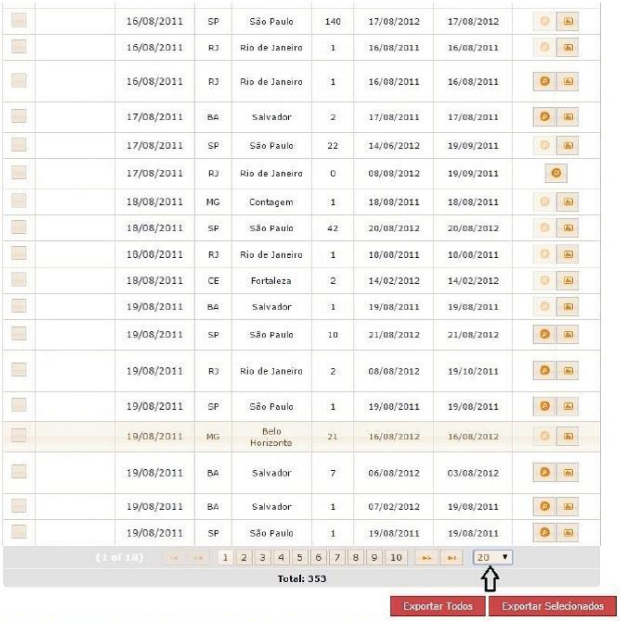

3.4- Consultar usuários cadastrados – Pesquisa com filtros

Você pode realizar uma busca específica referente aos usuários cadastrados. Para isso deve clicar em **Leiloeiros e Negociantes**, aplicar os filtros desejados e, na sequência, clicar em **Pesquisar**. Aos usuários cadastrados provenientes da UF de sua Superintendência. Lembre-se: você tem acesso a informações de usuários cadastrados por todo o Brasil, apesar de sua área de atuação delimitar-se à sua UF.



3.5- Consultar usuários cadastrados – Pesquisa com filtros: Resultado

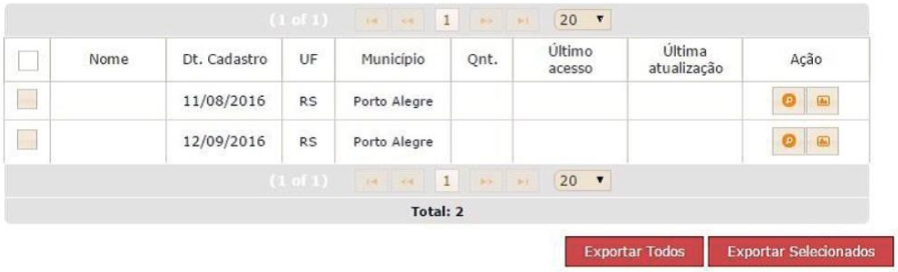

Você pode obter relatórios. Para obter um relatório referente a todos os usuários cadastrados, clique **Exportar Todos**.

Para obter um relatório referente a um usuário cadastrado ou a usuários cadastrados específicos, selecione o(s) usuários(s) e clique em **Exportar Selecionados**.

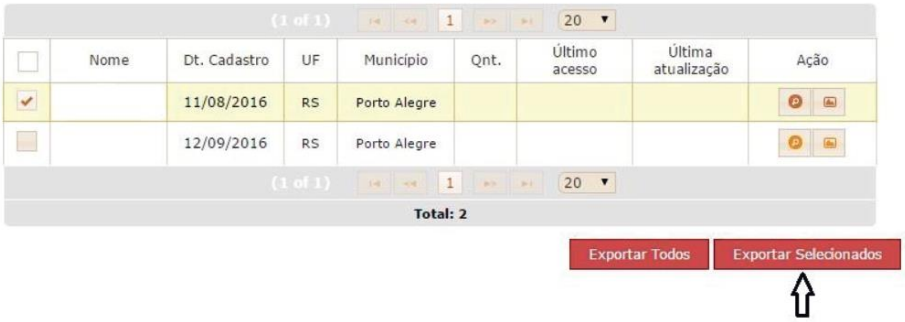

dos dados. Clique na lupa para visualizá-lo.

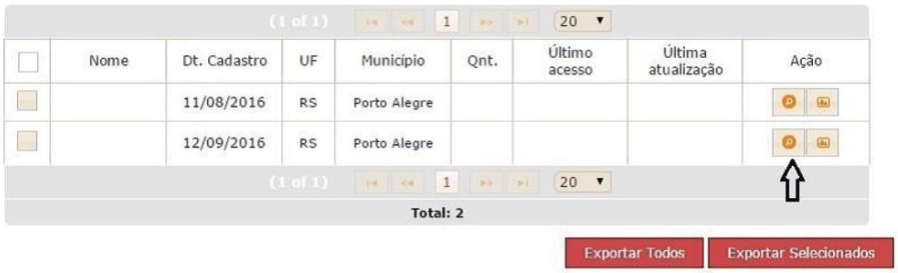

3.8- Visualizar usuário cadastrado – Resultado



3.9- Consultar usuários cadastrados – Consultar e visualizar objeto

O Sistema permite a consulta e visualização de objeto cadastrado por usuário a partir da consulta aos usuários cadastrados.

Na visualização são apresentadas todas as características do objeto selecionado, sem permitir alteração dos dados.

Clique no ícone da imagem para consulta e, na sequência, na lupa para visualização.

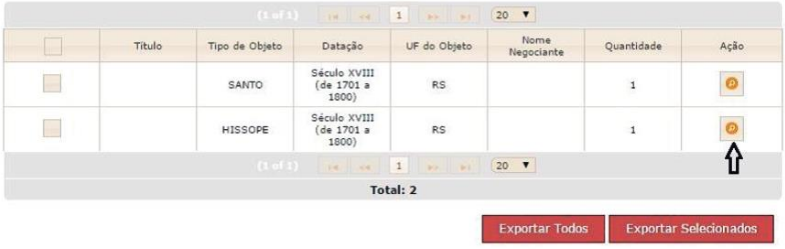

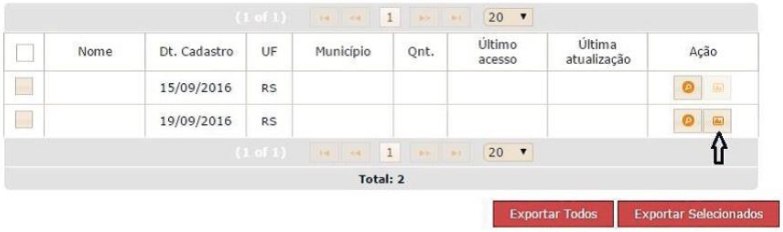

3.10

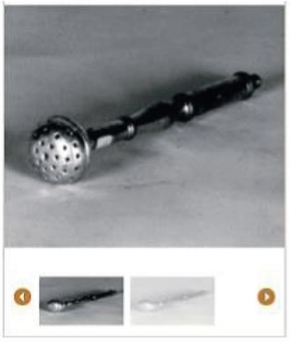

Título	
Tipo de Objeto	HISSOPE
Quantidade	1
Autoria	Desconhecido
Nome Negociante	
Propriedade	Consignado
Contato	
Status	
Dt. Cadastro	19/09/2016

Características Técnicas

Material:	Metal //
Descrição do Material:	//
Descrição:	
Técnicas:	
Marcas e Inscrições:	
Outros objetos relacionados:	

Dimensões

Dimensões: Aproximadas

Altura(cm):	40.00	**Diâmetro(cm):**	15.00
Comprimento(cm):		**Profundidade(cm):**	
Largura(cm):		**Peso(g):**	

Localização

Localização: Diversa do Negociante

UF:	RS	**Município:**	
CEP:		**Caixa Postal:**	
Logradouro:		**Número:**	
Complemento:		**Bairro:**	

3.11- Consultar objetos cadastrados – Pesquisa com filtros

Você pode realizar uma busca específica referente aos objetos cadastrados. Para realizá-la você deve

clicar em **Objetos** (menu de navegação), aplicar os filtros desejados e, na sequência, clicar em **Pesquisar**.
Para visualizá-los a partir do resultado da pesquisa, deve clicar na lupa.
Na visualização são apresentadas todas as características do objeto selecionado, sem permitir alteração dos dados, como no exemplo de visualização do objeto apresentado.



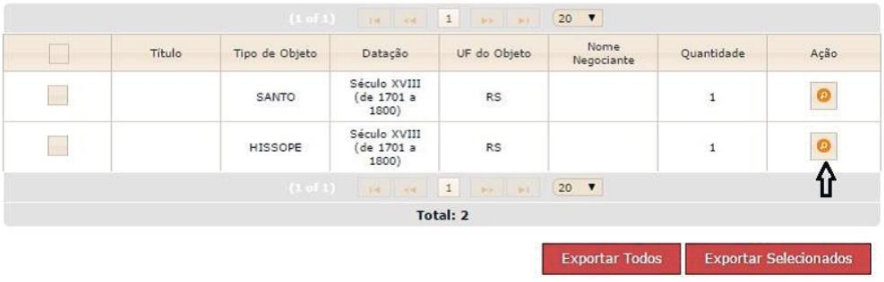

3.12- Consultar Leilão

O Sistema permite consulta aos leilões cadastrados.

Para consultá-los você deve clicar em **Leilão** (menu de navegação) e, na sequência, em **Consultar Leilão**. Atenção: a função 'Cadastrar Leilão' deve ser ignorada pelo Administrador, uma vez que é exclusiva do Leiloeiro. Não a utilize!

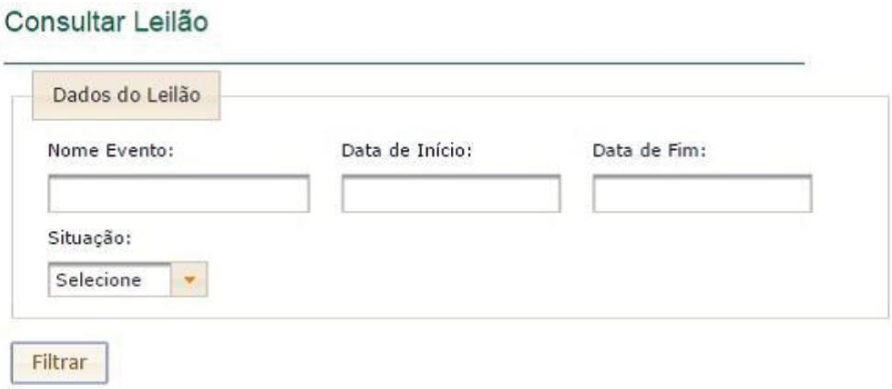

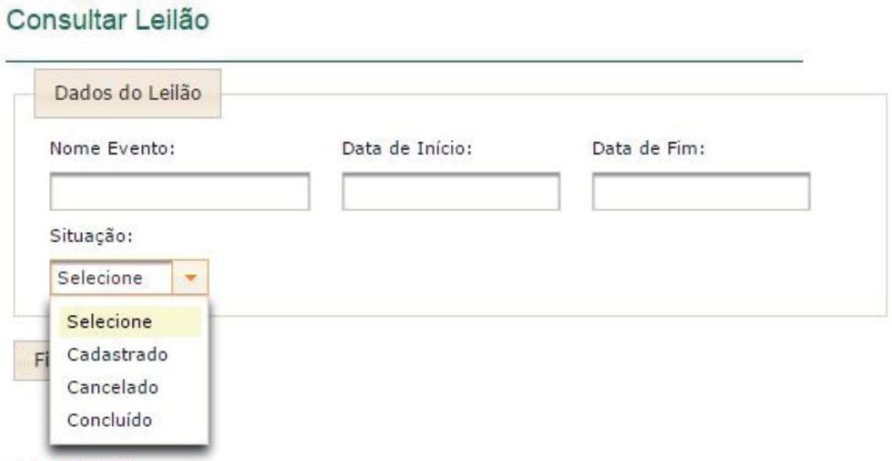

3.13- AVISOS

O Sistema disponibiliza uma ferramenta para envio de avisos (menu de navegação) para perfis que possuam a respectiva permissão.

Importante: embora disponível para o perfil Administrador, a utilização da ferramenta será feita pelo Grupo de gestores do CNART da Área Central do Iphan. Os avisos destinam-se aos usuários externos e têm finalidades, como a divulgação de notícias referentes ao marco regulatório incidente sobre as atividades das pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Sistema e suas atualizações operacionais, dentre outras.

Os avisos produzidos ficam registrados em **Avisos Cadastrados** e podem ser ativados, conforme a necessidade de comunicação.

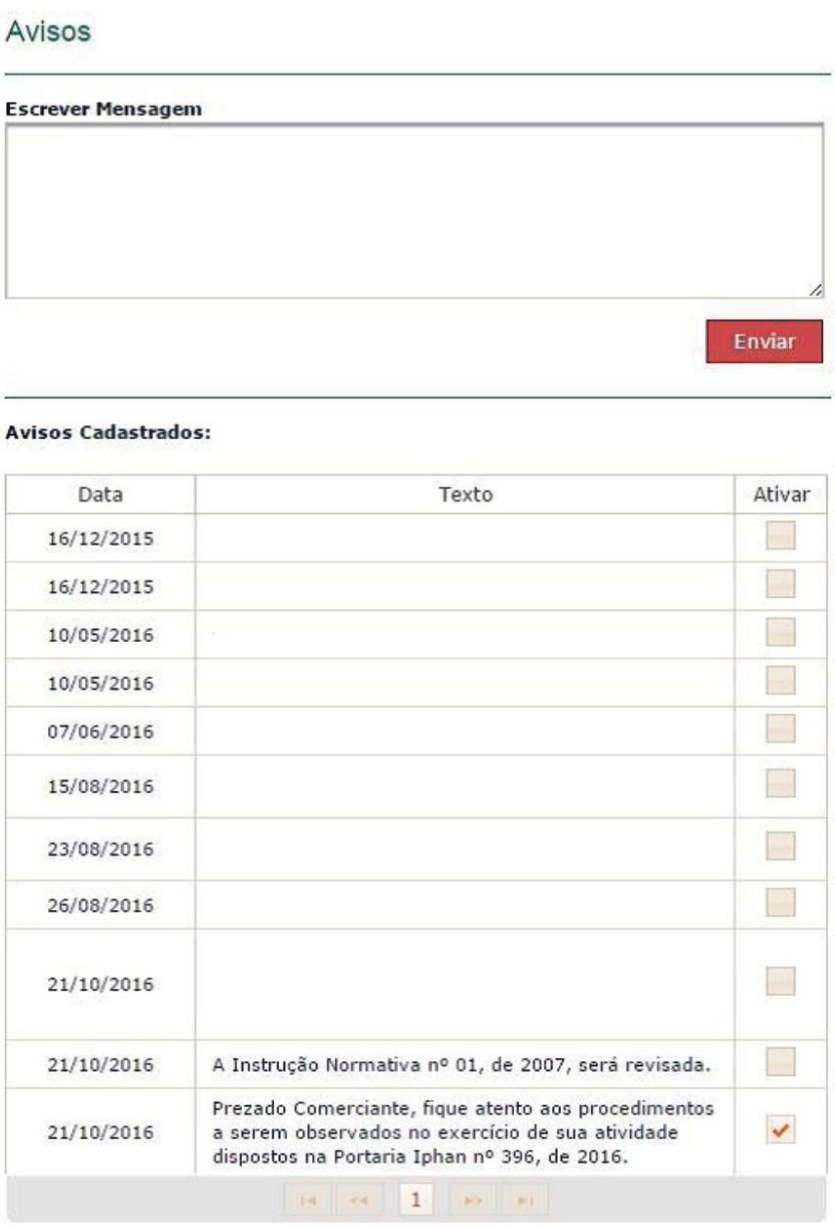

3.14- Aviso – Comprovantes vencendo

O Sistema permite o acesso rápido aos comprovantes que estão prestes a vencer. Importante lembrar

que este comprovante aplica-se somente aos negociantes de obras de arte e antiguidades tipificados no artigo 3º. da Instrução Normativa nº 01/2007. Ao selecioná-los, conforme os prazos de vencimento disponíveis na tela, visualizam-se os usuários cujos comprovantes estão vencendo, permitindo selecioná-los e, em seguida, mandar o aviso de vencimento.
Importante: embora disponível para o perfil Administrador, a utilização da ferramenta será feita pelo Grupo de gestores do CNART da Área Central.

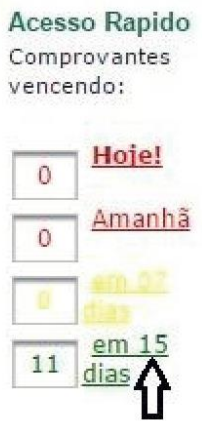



4- F

Disponível na página inicial do Sistema – em www.iphan.gov.br , CNART - e nos menus de navegação dos perfis **Leiloeiro e Negociante.**
Importante: destina-se aos usuários externos. Sua gestão será feita pelo Grupo de gestores do CNART da Área Central.
Em caso de dúvidas recebidas na Superintendencia por parte de usuários externos, oriente-os a se utilizarem do e-mail "faleconosco" do sistema CNART. ATENÇÃO: Não confundir com o "faleconosco" do site do IPHAN!

5- Gestão do CNART

Os Administradores do Sistema nas Superintendências deverão dirigir suas comunicações à Área Central através de e-mail ao Grupo de gestores do CNART:
cnart.gestao@iphan.gov.br.

ANEXO 11

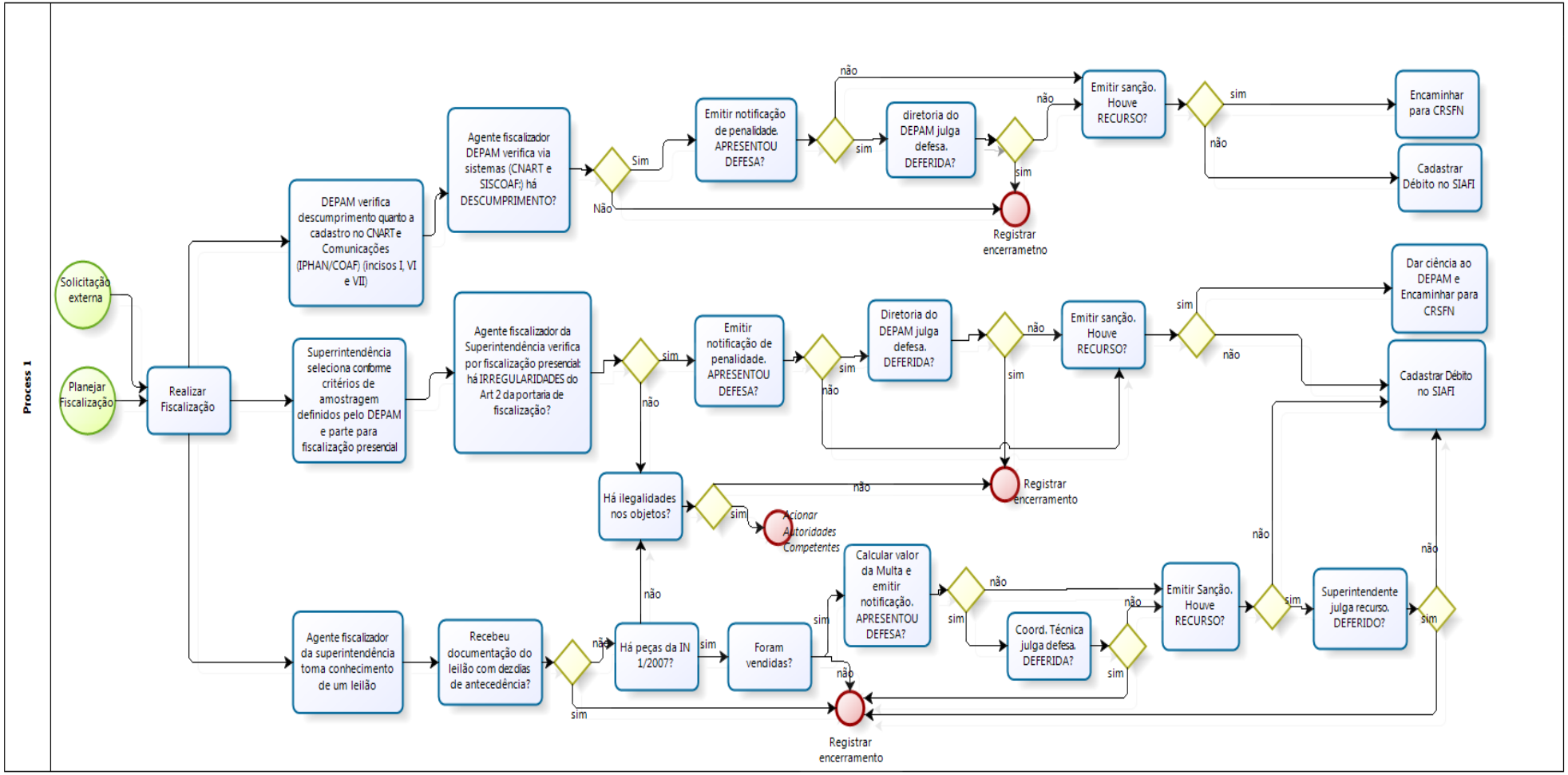
Process 1
Solicitação externa
Planejar Fiscalização
Realizar Fiscalização
DEPAM verifica descumprimento quanto a cadastro no CNART e Comunicações (IPHAN/COAF) (incisos I, VI e VII)
Agente fiscalizador DEPAM verifica via sistemas (CNART e SISCOAF;) há DESCUMPRIMENTO?
Sim
Não
Emitir notificação de penalidade. APRESENTOU DEFESA?
não
sim
diretoria do DEPAM julga defesa. DEFERIDA?
não
sim
Emitir sanção. Houve RECURSO?
sim
não
Encaminhar para CRSFN
Cadastrar Débito no SIAFI
Registrar encerrametno
Superrintendência seleciona conforme critérios de amostragem definidos pelo DEPAM e parte para fiscalização presencial
Agente fiscalizador da Superintendência verifica por fiscalização presencial: há IRREGULARIDADES do Art 2 da portaria de fiscalização?
sim
não
Emitir notificação de penalidade. APRESENTOU DEFESA?
sim
não
Diretoria do DEPAM julga defesa. DEFERIDA?
não
sim
Emitir sanção. Houve RECURSO?
sim
não
Dar ciência ao DEPAM e Encaminhar para CRSFN
Cadastrar Débito no SIAFI
Registrar encerramento
Há ilegalidades nos objetos?
não
sim
Acionar Autoridades Competentes
Agente fiscalizador da superintendência toma conhecimento de um leilão
Recebeu documentação do leilão com dez dias de antecedência?
não
sim
Há peças da IN 1/2007?
não
sim
Foram vendidas?
sim
não
Calcular valor da Multa e emitir notificação. APRESENTOU DEFESA?
não
sim
Coord. Técnica julga defesa. DEFERIDA?
não
sim
Emitir Sanção. Houve RECURSO?
não
sim
Superintendente julga recurso. DEFERIDO?
não
sim
Registrar encerramento

MINISTÉRIO DA CULTURA

IPHAN | Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional | Memorando nº 20 /CIRC/PRESI | Data: 20-05-16

IPHAN/PROTOC.SEDE
01450.008038/2016-61
/ /2016

1281612

Aos (Às) **Diretores (as) de Departamento e de Unidades Especiais**
Aos (Às) **Superintendentes do IPHAN nos Estados e no Distrito Federal**
Aos (À) **Assessores da Presidência**
Ao **Procurador Chefe e Auditor Interno**

Assunto: **Atribuições do IPHAN quanto ao setor de comércio de obras de arte e antiguidades.**

Em janeiro de 2015 a Advocacia Geral da União/AGU emitiu entendimento terminativo a respeito da atribuição do IPHAN junto ao comércio de obras de arte e antiguidades no que se refere aos efeitos da Lei nº. 9.613/1998 (prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo – PLD-FT). Com isso, pôs-se fim a diferentes interpretações jurídicas sobre o papel do Instituto quanto àquele marco legal, que se interpunham desde 2012

A Procuradoria Jurídica do IPHAN e o DEPAM vêm mantendo contatos regulares com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras/COAF-Ministério da Fazenda (órgão responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil), com o objetivo de reconhecimento mútuo das duas entidades, caracterização de respectivas atribuições e identificação preliminar de ferramentas normativas e operativas a serem desenvolvidas.

Ainda que a atuação do Iphan na prevenção de lavagem de dinheiro no setor de obras de arte e antiguidades seja acessória do ponto de vista do que já cabia ao IPHAN quanto àquele comércio (estipulado pelos já citados Decreto-Lei nº. 25/1937 e a IN nº. 01/2007), é fato que ela faz o Instituto adentrar em aspectos diversos do enfoque relativo ao valor cultural dos objetos postos em circulação – como o conhecimento das práticas do mercado e das medidas de prevenção à sua utilização pela lavagem de dinheiro.

Por isso, foi criado Grupo de Trabalho composto por servidores da área de bens móveis do Instituto, por meio da Portaria nº 161/2016, publicada no Diário Oficial da União em 12/05/2016. Este GT terá a missão de identificar, elaborar e implementar ações visando à gradativa capacitação institucional quanto àquele mercado e quanto à PLD-FT, bem como buscar convergências com demais frentes de trabalho componentes da agenda do IPHAN, como a

15 anos Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

identificação de bens acautelados desaparecidos e o combate ao tráfico ilícito de bens culturais, dentre outras possibilidades. Uma das primeiras atividades do GT deverá ser a atualização da Resolução COAF nº. 08/1999 (ainda vigente para o setor e que define os "sinais de alerta", ou índices de suspeição, para que os comerciantes e leiloeiros realizem comunicações de operações suspeitas ao COAF, para que este investigue); para tanto, já foi elaborada, em parceria com o COAF, uma minuta de portaria a ser publicada pelo IPHAN, que segue anexa.

A seguir, uma comparação entre as atribuições já existentes ao IPHAN decorrentes da Lei nº. 9.613/1998 e do Decreto-Lei nº. 25/1937 e IN nº. 01/2007:

Atribuições do IPHAN-órgão regulador	
Conforme a IN nº. 01/2007	**Conforme a Lei nº. 9.613/1998**
Conhece os comerciantes de obras de arte e leiloeiros em atividade no país, bem como os objetos em circulação no mercado, por meio de cadastro próprio (o atual CNART).	Conhece as pessoas obrigadas (no caso, os comerciantes de obras de arte e leiloeiros em atividade no país) por meio de cadastro próprio;
fiscaliza os estabelecimentos comerciais e leilões nos casos em que isso seja necessário;	fiscaliza os estabelecimentos comerciais e leilões nos casos em que isso seja necessário
adota, quando o caso, os procedimentos visando a penalização dos comerciantes/leiloeiros omissos, mediante acionamento do MPF	adota, quando o caso, os procedimentos administrativos visando a aplicação de sanções administrativas das pessoas obrigadas (comerciantes/leiloeiros omissos) que descumprirem comandos vigentes, sem prejuízo das demais sanções a serem aplicadas pelo COAF

E uma síntese resumida sobre o que cabe e o que não cabe ao IPHAN com esta nova atribuição:

O que não caberá ao IPHAN:

- Manifestar-se quanto ao valor econômico dos bens em comércio (trata-se de função do mercado);
- participar nominalmente do COAF (pode, no máximo, ser ouvinte do Plenário, sem direito a voto - como outros órgãos reguladores que só após a Lei nº. 9.613 entraram no âmbito do combate à lavagem de dinheiro);
- receber das pessoas obrigadas (comerciantes e leiloeiros) as comunicações de operações obrigatórias e as consideradas suspeitas - trata-se de atribuição exclusiva do COAF;
- Investigar e participar da análise das informações, investigações e apurações – trata-se de atribuição do COAF (que de fato é a Unidade de Inteligência Financeira, componente do SISBIN (Sistema Brasileiro de Inteligência).

O que caberá ao IPHAN:

- Fiscalizar o setor do comércio de obras de arte e antiguidades, tal como já o fazia, por efeito da IN nº. 01/2007, acrescido das competências estabelecidas pela

Lei nº. 9.613/1998 no que se refere a infrações administrativas cometidas pelas pessoas obrigadas (comerciantes de obras de arte e antiguidades);
- Definir ao setor do comércio de obras de arte e antiguidades os índices de suspeição (sinais de alerta) para que estes se utilizem como critério de comunicação ao COAF, por eles, de operações obrigatórias e suspeitas;
- Promover regulações mediante atos normativos próprios (art. 10, IV; art. 11, § 1º, Lei 9.613);
- Decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas (art. 12 da Lei 9.613) às pessoas obrigadas (art. 9º.), art.7º do Decreto 2799/90 (Estatuto do COAF);
- Manter o CNART como seu sistema próprio de cadastro de negociantes de obras de arte e antiguidades;
- Definir a periodicidade e a forma das comunicações de não-ocorrência (Lei 9613).

Atenciosamente,

Jurema Machado
Presidenta

PORTARIA Nº 82, DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto n.º 6.853/2009, de 15 de maio de 2009 e Decreto de 28 de abril de 2015/Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º - Designar Anderson Luiz Alves de Oliveira, matrícula SIAPE Nº 2240591, para exercer o encargo de substituto da Presidência da Fundação Cultural Palmares, código DAS 101.6, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares da titular.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a portaria Nº 98 de 18 de Junho de 2015, publicada no DOU de 29/06/2015, seção 2, pág 11.

MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU

PORTARIA Nº 83, DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto n.º 6.853/2009, de 15 de maio de 2009 e Decreto de 28 de abril de 2015/Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º - Designar FLÁVIO VINICIUS MACEDO, matrícula SIAPE Nº 22451, para exercer o encargo de substituto da Chefia de Gabinete, código DAS 101.4, da Fundação Cultural Palmares, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares da titular.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga quaisquer atos em contrário.

MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto n.º 6.853/2009, de 15 de maio de 2009 e Decreto de 28 de abril de 2015/Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2015, resolve:

Nº 84 - Exonerar, Márcia Maria de Jesus Pessanha, CPF nº 500.458.227-00, do Cargo em Comissão de Chefe de Representação Regional do Rio de Janeiro, código DAS 101.2, da Fundação Cultural Palmares.

Nº 85 - Nomear, Jacqueline Cristina de Freitas Santos, Matrícula SIAPE nº 1626568, para o Cargo em Comissão de Chefe de Representação Regional do Rio de Janeiro, código DAS 101.2, da Fundação Cultural Palmares.

MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto n.º 6.853/2009, de 15 de maio de 2009 e Decreto de 28 de abril de 2015/Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2015, resolve:

Nº 86 - Exonerar IGOR CORREIA DOS PRAZERES, CPF nº 039.965.854-89, do Cargo em Comissão de Coordenador de Articulação e Apoio às Comunidades Remanescentes dos Quilombos, código DAS 101.3, da Fundação Cultural Palmares.

Nº 87 - Designar ADEMILTON FERREIRA DE SA, matrícula SIAPE Nº 218385, para exercer o encargo de substituto da Coordenadoria de Articulação e Apoio às Comunidades Remanescentes dos Quilombos, código DAS 101.3, da Fundação Cultural Palmares, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares da titular.

Nº 88 - Designar EDI FREITAS DE PAULA, matrícula SIAPE Nº 16071, para exercer o encargo de substituta da Diretoria de Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro, código DAS 101.4, da Fundação Cultural Palmares, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares da titular.

Estas portarias entram em vigor na data de suas publicações e revogam quaisquer disposições em contrário.

MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto n.º 6.853/2009, de 15 de maio de 2009 e Decreto de 28 de abril de 2015/Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2015, resolve:

Nº 89 - Exonerar, Thiago Soares Risso Possas, CPF nº 394.928.328-52, para o Cargo em Comissão de Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira da Coordenação-Geral de Gestão Interna, código DAS 101.3, da Fundação Cultural Palmares.

Nº 90 - Exonerar , Tiago Cantalice da Silva Trindade, matrícula SIAPE nº 1717760, para o cargo em Comissão de Assessor Técnico do Gabinete, código DAS 102.3, da Fundação Cultural Palmares.

Nº 91 - Nomear, Thiago Soares Risso Possas, CPF nº 394.928.328-52, para o Cargo em Comissão de Assessor Técnico do Gabinete, código DAS 102.3, da Fundação Cultural Palmares.

Estas portarias entram em vigor na data de suas publicações e revogam quaisquer disposições em contrário.

MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU

PORTARIA Nº 92, DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto n.º 6.853/2009, de 15 de maio de 2009 e Decreto de 28 de abril de 2015/Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2015, resolve:

Art 1º Exonerar VERA LUCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 587.571.205-87, do Cargo em Comissão de Coordenadora da Coordenação de Logística da Coordenação Geral de Gestão Interna, código DAS 101.3, da Fundação Cultural Palmares.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 112, DE 11 DE MAIO DE 2016

O Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº. 045 de 09 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 11 de março de 2015, resolve:

Art. 1º - Nomear o servidor Romulo Reis Campos, matrícula SIAPE nº. 1639744, CPF nº. 077.117.107-20, na Função Gratificada, código FG-3, da Diretoria Executiva desta Fundação.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINALDO DA SILVA VERÍSSIMO

PORTARIA Nº 113, DE 11 DE MAIO DE 2016

O Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº. 045 de 09 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 11 de março de 2015, resolve:

Art. 1º - Nomear o servidor Marcos Landeira Coelho, matrícula SIAPE nº. 1559046, CPF nº. 023.560.167-59, na Função Gratificada, código FG-3, da Diretoria Executiva desta Fundação.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINALDO DA SILVA VERÍSSIMO

PORTARIA Nº 114, DE 11 DE MAIO DE 2016

O Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº. 045 de 09 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 11 de março de 2015, resolve:

Art. 1º - Nomear o servidor Ronaldo Lucena Marins, matrícula SIAPE nº. 1555026, CPF nº. 076.974.807-43, na Função Gratificada, código FG-3, da Diretoria Executiva desta Fundação.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINALDO DA SILVA VERÍSSIMO

PORTARIA Nº 117, DE 11 DE MAIO DE 2016

O Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº. 045 de 09 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 11 de março de 2015, resolve:

Art. 1º. - Revogar a Portaria nº 009, de 21/01/2016, publicada no D.O.U. de 22/01/2016, que designou a servidora Maria Fernandes Marighella, matrícula SIAPE nº 2237082, como substituta do cargo de Diretor, código DAS 101.4, do Centro de Artes Cênicas desta Fundação, cargo atualmente ocupado pelo servidor Leonardo Lessa de Mendonça, em seus eventuais afastamentos e impedimentos legais.

Art. 2º. - Designar o servidor Marcos Teixeira Campos, matrícula SIAPE nº 225010, como substituto do cargo de Diretor, código DAS 101.4, do Centro de Artes Cênicas desta Fundação, cargo atualmente ocupado pelo servidor Leonardo Lessa de Mendonça, em seus eventuais afastamentos e impedimentos legais.

Art. 3º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINALDO DA SILVA VERÍSSIMO

PORTARIA Nº 118, DE 11 DE MAIO DE 2016

O Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº. 045 de 09 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 11 de março de 2015, resolve:

Art. 1º. Exonerar a servidora Maria Fernandes Marighella, matrícula SIAPE nº 2237082, CPF n.º 886.841.055-91, do cargo em comissão de Coordenadora, código DAS 101.3, do Centro de Artes Cênicas desta Fundação.

REINALDO DA SILVA VERÍSSIMO

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 161, DE 11 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21º, I e V, Anexo I, Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, CONSIDERANDO:

A Constituição Federal, artigo 216;

O Decreto-Lei nº. 25/1937, artigos 26 e 27;

A Lei nº 3.924/1961;

A Lei 4.845/1965;

A Lei nº 5.471/1968;

A Lei nº. 9.613/1998, artigos 9º, inciso XI, e 10º, incisos 11 e 12;

O Decreto nº. 2.799/1998, artigo 14;

A Instrução Normativa IPHAN nº. 01/2007;

A necessidade de incorporar ao IPHAN a atribuição da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, doravante PLD-FT, no setor econômico do comércio de obras de arte e antiguidades, bem como estabelecer a necessária convergência com a agenda institucional de preservação do patrimônio cultural, resolve:

Art. 1º. Instituir o Grupo de Trabalho da PLD-FT no IPHAN para elaborar, propor e implementar diretrizes, critérios e ações para a incorporação desta atribuição em convergência com a agenda institucional de preservação do patrimônio cultural.

Art. 2º - O GT será composto pelos seguintes membros:

I.Fábio Guimarães Rolim - Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização;

II.Eliza Piccoli Ortiz - Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização;

III.Ana Claudia Magalhães - Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização;

IV.Leila Giandoni Ollaik - Assessoria da Presidência do IPHAN;

V.Célia Maria Corsino - Superintendente do IPHAN em Minas Gerais;

VI.Olinto Rodrigues dos Santos Filho - Superintendência do IPHAN em Minas Gerais;

VII.Carlos Gutierrez Figueiredo Cerqueira - Superintendência do IPHAN em São Paulo;

VIII.Huides Sousa Cunha - Superintendência do IPHAN em São Paulo;

IX.Patricia Dias Ferrone - Superintendência do IPHAN em São Paulo;

X.Monica de Almeida Cadorin - Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro;

XI.Fatima Bevilaqua Contursi - Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro;

XII.João Carlos Velozo Santos - Superintendência do IPHAN na Bahia;

XIII.Joel Veloso de Jesus - Superintendência do IPHAN na Bahia;

XIV.Luciana da Veiga Moura - Superintendência do IPHAN na Bahia;

§ 1º - A coordenação do Grupo de Trabalho será exercida por Fábio Guimarães Rolim, servidor lotado no Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização/DEPAM.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho poderá convocar técnicos de outros Departamentos e Unidades do IPHAN, bem como solicitar a participação de especialistas externos, para prestarem colaboração específica, em busca de melhor subsidiar as discussões e tomadas de decisão.

Art. 4º. São atribuições do Grupo de Trabalho:

I.identificar subsídios, debater e definir os sinais de alerta (índices de suspeição) para o mercado de obras de arte e antiguidades no que se refere à prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo;

II.subsidiar, debater e definir os procedimentos para a fiscalização do comércio de obras de arte e antiguidades;

III.orientar e validar campanhas de divulgação das atribuições do IPHAN junto ao setor econômico regulado;

IV.propor instrumentos normativos do IPHAN necessários ao cumprimento de suas atribuições institucionais;

V.subsidiar o redesenho do atual processo relativo ao cadastro de negociantes;

VI.propor subsídios para o conhecimento do mercado de obras de arte e antiguidades;

VII.apresentar insumos para a capacitação de técnicos do IPHAN na atuação junto ao mercado de obras de arte e antiguidades;

VIII.identificar interfaces entre a PLD-FT e o combate ao tráfico ilícito de bens culturais, incluindo ferramentas e bases de dados e informações institucionais;

IX.propor diretrizes para o incremento do controle da circulação de bens culturais.

Art. 5º. Por deliberação do Grupo de Trabalho, poderão ser designados subgrupos responsáveis por analisar e propor recomendações e ações sobre temas técnicos específicos.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano, para conclusão das atividades do GT, conforme plano de trabalho a ser definido no início das atividades.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação.

JUREMA MACHADO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00022016051200018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINISTÉRIO DA CULTURA

IPHAN | INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL | Memorando nº 30/CIRC/PRESI | Data: 23/09/2016

IPHAN/PROTOC.SEDE
01450.010187/2016-90
/ /2016
1317173

Aos (Às) **Diretores (as) de Departamento e de Unidades Especiais**
Aos (Às) **Superintendentes do IPHAN nos Estados e no Distrito Federal**

Assunto: **Publicação da Portaria IPHAN nº. 396/2016 - *Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.***

Retomando o assunto referente à nova atribuição do IPHAN quanto à Prevenção da Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (PLD-FT) no comércio de obras de arte e antiguidades, informo que foi publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2016, seção 1, p. 11, a Portaria IPHAN nº. 396/2016, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Segue anexo o referido ato normativo, para conhecimento.

Como é do conhecimento de todos, o assunto foi compartilhado na última reunião do Comitê Gestor do IPHAN, realizada no início de maio de 2016, no Rio de Janeiro, e foi objeto também do Memorando Circular nº.20/Circ/Presi, de 20/05/2016 (*cópia anexa*).

A Portaria é resultado de parceria entre o IPHAN e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras/COAF e foi submetido à consulta pública pelo site do Instituto durante o período de 10/06 a 10/07 p.p., tendo recebido cerca de 50 (cinquenta) sugestões. Entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação e definirá, dentre outros dispositivos, que as pessoas físicas e jurídicas ainda não cadastradas no Cadastro de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART do IPHAN terão até 31/12/2016 para fazê-lo, a partir de quando, então, passarão a se sujeitar à aplicação de sanções pelo Instituto.

Neste interim, o Grupo de Trabalho criado pela Portaria IPHAN nº. 161/2016, de 11/05/2016 (DOU nº. 90, seção 2, p. 18) desenvolverá proposta de procedimento de fiscalização do comércio (tanto para efeitos da nova portaria referente à PLD-FT como da Instrução Normativa IPHAN nº. 01/2007), a constituir-se em portaria específica. O GT também definirá eventuais ajustes a serem executados na IN nº. 01/2007 em função da entrada em vigor da portaria sobre a PLD-FT – mantendo-se, contudo, a vigência da Instrução Normativa, uma vez que ela regulamenta os artigos 26 e 27 do Decreto-Lei nº. 25/1937 (atribuições que não decaem com o advento da nova competência). As superintendências, responsáveis pela execução da fiscalização, serão convenientemente informadas quanto aos andamentos destes trabalhos.

DEPAM/far

Aproveitando o ensejo, informo que é aberta a participação no GT dos demais servidores da área de Bens Móveis e Integrados do IPHAN, de modo a poderem contribuir com sua expertise no amadurecimento destas questões (as atribuições do Grupo estão descritas na Portaria nº. 161/2016, que também segue anexa).

A recepção desta nova atribuição é um desafio que se coloca ao IPHAN, devendo ser considerada uma oportunidade para o fortalecimento do Instituto, tanto em sua imagem junto à sociedade como em sua inserção no corpo do Estado Brasileiro. Quanto à relação com a sociedade, a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro devem ser entendidos como uma garantia de segurança ao próprio comércio de obras de arte e antiguidades, e neste sentido o IPHAN tem a condição de atuar como aliado daquele setor econômico, tão utilizado para a prática deste ilícito, como recorrentes notícias nos dão conta; quanto à relação com o Estado, a lavagem de dinheiro é hoje uma das principais preocupações dos países em todo o mundo, e de modo crescente, tendo em vista - para além de sua tipificação como crime em si mesmo - suas intrínsecas conexões com o tráfico de drogas, armas e bens culturais, com o financiamento do terrorismo, com a evasão de divisas e perda de receitas nacionais.

Assim, o ingresso do IPHAN na estrutura federal de combate e prevenção à lavagem de dinheiro oferece ao Instituto condições objetivas que possibilitam a construção de um novo patamar para o relacionamento institucional com agentes estratégicos do Estado. É nesta perspectiva que se pretende trabalhar, razão pela qual conto com o apoio e o comprometimento de todos para a consecução deste novo desafio, bem como o empenho para ampla divulgação em suas respectivas unidades, seus estados e áreas de atuação.

Atenciosamente,

Kátia Santos Bogéa
Presidente

Aos Senhores Superintendentes do IPHAN, Coordenadores Técnicos.

Assunto: Desdobramento de ações referentes à nova atribuição do IPHAN quanto à prevenção da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo no comércio de obras de arte e antiguidades (Portaria IPHAN nº. 396/2016).

1. Em virtude da recente publicação da Portaria IPHAN nº. 396/2016 (prevenção da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo no comércio de obras de arte e antiguidades), que foi objeto do Memorando Circular nº. 30/2016-GAB/PRESI, 23/09/2016 (anexo), venho trazer atualizações quanto aos desdobramentos das ações referentes a esse assunto.

2. De início, é importante registrar que a nova atribuição deve ser entendida como acessória ao que o Instituto já possuía como sua atribuição precípua junto ao comércio de obras de arte e antiguidades, a qual foi criada pelo Decreto-Lei nº. 25/1937, artigos 26 e 27, e regulamentada pela Instrução Normativa IPHAN nº. 01/2007, que criou o Cadastro de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART.

3. Isto posto, do ponto de vista dos fluxos de trabalho e ferramentas operativas, a nova atribuição não traz necessariamente elemento novo naquilo que já é administrativamente constituído ação do IPHAN junto aos comerciantes e leiloeiros de obras de arte e antiguidades – vez que seu principal marco normativo segue sendo a referida IN nº. 01/2007 e sua ferramenta operativa mantém-se sendo o CNART.

4. Neste sentido, a IN passará por pequenas adaptações visando à compatibilização de seus comandos ao novo cenário instituído pela Portaria IPHAN nº. 396/2016; outro desdobramento é a padronização do procedimento de fiscalização do comércio e leilões de obras de arte e antiguidades e sua institucionalização mediante portaria específica. Ambas frentes de trabalho encontram-se à cargo deste Departamento em conjunto com o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria IPHAN nº. 161/2016 e têm previsão de conclusão até o final do presente semestre.

5. Quanto ao CNART, o sistema passou por melhoramentos em suas funcionalidades ao longo do segundo semestre de 2015 e primeiro de 2016 e encontra-se hoje finalizado em sua nova versão, disponível para uso. A principal diferença em relação à versão anterior consiste na criação de novos perfis de acesso para além dos usuários já existentes (comerciantes e leiloeiros), passando a também poderem acessar o sistema os usuários internos da área central do IPHAN e das Superintendências, bem como usuários institucionais externos, a critério do IPHAN (Polícia Federal, Ministérios Públicos, Conselho de Controle de Atividades Financeiras/COAF, dentre outros). Com os novos perfis implantados, Administradores e Outros

Órgãos respectivamente, será possível o acesso a dados cadastrais e produção de relatórios, subsidiando o acompanhamento do cadastro de usuários e de objetos e futuras ações de fiscalização, além de possibilitar interlocução e construção de ações conjuntas com usuários institucionais externos.

6. Para divulgação do novo CNART e demais esclarecimentos quanto à nova atribuição da prevenção à lavagem de dinheiro encontram-se programadas videoconferências com todas as superintendências do IPHAN e o DEPAM, nas seguintes datas e distribuições, para as quais se solicita a participação dos srs. Superintendentes, Coordenadores e Técnicos da área de Bens

7. Móveis e Integrados de cada unidade:

OUTUBRO

horário	19 - quarta	20 - quinta
10h00-11h30	MG, AM, AC, RR, RO, AP, PA	BA, AL, SE, PE, PB, RN, CE, PI, MA
15h00-16h30	SP, ES, MS, MT, TO, GO, DF (presencial)	RJ, SC, PR, RS

8. Em função do acesso pelas Superintendências, será necessário que cada unidade designe ao menos 01 (um) Servidor para que seja cadastrado e receba seu perfil de acesso. É preferível, mas não condicionante, que a unidade indique servidores da área de Bens Móveis e Integrados, incluindo Arqueologia - tendo em vista que, por afinidade, serão estes a atuarem na fiscalização do comércio e leilões de obras de arte e antiguidades a partir de 2017, quando a referida portaria de fiscalização já tiver sido publicada e em vigor.

9. Ciente da dificuldade representada pelo quadro reduzido de servidores em muitas Superintendências - e mesmo pela inexistência de representantes da área de Bens Móveis na maioria -, solicito, entretanto, que não se deixe de indicar os responsáveis pelo acesso ao CNART. Informo também que, para as Superintendências com equipe mais numerosas, o número máximo de perfis a serem concedidos é 03 (três).

10. Solicito, por fim, que a indicação dos Servidores designados a receber os perfis de acesso ao CNART seja encaminhado até a data de 19/10/2016, necessariamente por e-mail destinado ao Grupo de Gestores do CNART cnart.gestao@iphan.gov.br, fazendo-se referência ao número do presente Memorando Circular no campo "assunto"

11. Demais dúvidas poderão ser sanadas mediante o mesmo endereço de e-mail.

Atenciosamente,

ANDREY ROSENTHAL SCHLEE
Diretor
Departamento de Patrimonio Material e Fiscalização

FGR/LRS

MINISTÉRIO DA CULTURA

IPHAN — Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Memorando nº	Data:
012/2016 – Circular	05/12/2016

IPHAN/PROTOC.SEDE
01450.003271/2016-57
05/12/2016
1251171

Aos Superintendentes e Coordenadores Técnicos das Superintendências do IPHAN

Assunto: Contato das Superintendências com comerciantes e leiloeiros de obras de arte e antiguidades em seus Estados

Senhores Superintendentes e Coordenadores Técnicos,

1. Como é de conhecimento e já informado pelos Memorandos Circulares PRESI nº. 30/2016 e DEPAM nº 11/2016, foi publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2016 a Portaria IPHAN nº 396, de 15/09/2016, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados por pessoas físicas e jurídicas que comercializem antiguidades e/ou obras de arte de qualquer natureza.

2. Como a inscrição no Cadastro de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART já era obrigatória a comerciantes e leiloeiros de determinados tipos de bens (Decreto-Lei nº 25/1937, art. 26 e 27, e Instrução Normativa IPHAN nº 1/2007), agora sua realização passa a se estender também à totalidade dos negociantes, sendo seu descumprimento passível de multa a partir de 2017.

3. Desde junho deste ano o DEPAM e a Assessoria de Comunicação vêm trabalhando na divulgação dos novos comandos, seja pela realização de consulta pública previamente à edição da portaria, seja pela veiculação de informes na mídia e particularmente nos sites do IPHAN, do Ministério da Cultura e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras/COAF. Mesmo assim, o crescimento no número de cadastrados não tem sido no ritmo esperado. Para permitir maior divulgação, estamos prorrogando o prazo estabelecido no § 2º do Art. 2º da Portaria nº 396/2016, que passará a ter a seguinte redação: "§ 2º. As pessoas mencionadas no Art. 1º que ainda não estejam cadastradas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART, têm até o dia 31 de março de 2017 para se cadastrar, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis." Assim haverá mais tempo para ampliar a divulgação, inclusive com o apoio das superintendências.

4. A fim de reforçar localmente esta divulgação, é de suma importância, entretanto, a comunicação mais direta possível com o setor nos Estados, cumprindo às Superintendências do IPHAN informarem da obrigação da realização do cadastro no CNART e do risco de sanção por multa.

5. Portanto, sugere-se que cada superintendência entre em contato com os comerciantes e leiloeiros de obras de arte e antiguidades atuantes em seus respectivos estados, informando que, a partir de 2017, quem não estiver cadastrado no CNART estará sujeito à multa. Isso deve se dar de duas formas:

fgr

5.1 Por correspondência individual: Para isso, segue em anexo tabela com os endereços dos que, para fins de Classificação Nacional de Atividade Econômica/CNAE, optaram por se classificar como "comércio varejista de antiguidades" e "comércio varejista de obras de arte", separado por Unidade da Federação. Registre-se a existência de muitas pessoas jurídicas cujo nome possivelmente indica a realização de atividades econômicas diversas da que está em questão, o que as desobrigaria do cadastramento no CNART (comércio de sucatas, ferro velho etc., apesar de terem optado por se classificar como "comércio varejista de antiguidades"). Então, a partir da listagem enviada, cabe um filtro, a cargo de vocês.

5.2 Por ofício endereçado às Juntas Comerciais em cada Estado, solicitando envio aos Leiloeiros ou solicitando copia de seus contatos: Uma vez que as Juntas concentram as matrículas dos leiloeiros, conforme o Decreto nº. 21.981/1932, cuja lista pode ser checada nos sites das Juntas em cada estado. Uma vez as Juntas não distinguirem a natureza dos objetos de trabalho dos leiloeiros, significa que dentre os matriculados em cada estado deve haver leiloeiros de outros bens, o que consequentemente os desobriga da inscrição no CNART. Como não existe listagem com esta discriminação, cabe alertar a todos os que estejam inscritos em junta comercial.

6. Aproveito o ensejo e indico a seguinte sugestão de texto para o ofício-circular a ser enviado pelas Superintendências:

"Foi publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2016, seção 1, p. 11, a Portaria IPHAN nº 396 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de qualquer natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. A portaria é resultado de parceria entre o IPHAN e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras/COAF e foi submetida à consulta pública pelo site do Instituto nos meses de junho e julho do corrente ano. O prazo para que pessoas físicas e jurídicas ainda não cadastradas no Cadastro de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART-IPHAN possam realizar seu cadastro foi prorrogado para 31 de março de 2017, a partir de quando então passarão a se sujeitar à aplicação de multa pelo Instituto. A prevenção e o combate à lavagem de dinheiro devem ser entendidos como uma garantia de segurança ao próprio negociante e, neste sentido, o IPHAN intenciona atuar como aliado deste setor econômico tão utilizado para a prática deste ilícito, como recorrentes notícias nos dão conta. A lavagem de dinheiro é hoje uma das principais preocupações dos países em todo o mundo, e de modo crescente, tendo em vista – para além de sua tipificação como crime em si mesmo – suas intrínsecas conexões com o tráfico de drogas, armas e bens culturais, com o financiamento do terrorismo, com a evasão de divisas e perda de receitas nacionais. Caso V.Sª. identifique não haver relação de sua atividade com o comércio e leilão de obras de arte e antiguidades, solicitamos que desconsidere o presente conteúdo, mas que nos informe do fato."

7. Para maiores esclarecimentos, encontra-se em anexo uma caracterização da questão e vários documentos já anteriormente divulgados para as superintendências sobre o tema.

8. Também estou à disposição.

Atenciosamente,

ÉRICA DIOGO
Diretora-Substituta
Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização

MINISTÉRIO DA CULTURA

IPHAN | INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Memorando nº	Data:
001/2017 – Circular	17/01/2017

IPHAN/PROTOC.SEDE
01450.000101/2017-00
17/1/2017
1392893

Aos Superintendentes do IPHAN

Assunto: Publicação da Instrução Normativa nº 01, de 12 de Janeiro de 2017 que Altera a Instrução Normativa nº 01, de 11 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências

Senhores Superintendentes,

1. Informo a publicação da Instrução Normativa IPHAN nº 01, de 12 de Janeiro 2017, que *Altera a Instrução Normativa nº 01, de 11 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências*. O referido ato normativo foi publicado no Diário Oficial da União, nº. 10, 13/01/2017, seção 01, p. 12 e uma versão impressa segue anexa ao presente.

2. A revisão da IN nº 1/2007 foi necessária em função da necessidade de atualização de seu escopo face aos efeitos da recém-publicada Portaria IPHAN nº 396, de 15 de setembro de 2016 - a qual regulamentou, no que concerne ao IPHAN, o disposto nos artigos 9º.-XI, 10-IV e 11-III da Lei nº 9.613/1998 quanto à prevenção da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo/PLD-FT no comércio de obras de arte e antiguidades.

3. Basicamente, a antiga versão da IN nº. 01/2007 obrigava à inscrição no Cadastro de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte/CNART somente um recorte dos comerciantes e leiloeiros atuantes no país (os descritos nos dez incisos de seu artigo 3º.), ao passo que com a vigência da Portaria IPHAN nº. 396/2016 esta obrigação se estendeu à totalidade deste universo. Assim, a revisão teve o objetivo de conjugar a obrigatoriedade de cadastramento a todos os comerciantes de obras de arte e antiguidades (para efeitos da Lei nº. 9.613/1998), mantendo-se comandos que não tiveram sua finalidade alterada (como a obrigatoriedade de cadastramento também dos objetos postos à venda pelos negociantes cujas atividades enquadrem-se nos dez incisos do artigo 3º. que se manteve). Em outro sentido, compatibilizaram-se na Instrução Normativa os comandos dispostos no artigo nº. 26 do Decreto Lei nº. 25/1937 e na Lei nº. 9.613/1998.

4. Ademais, aproveitou-se o ensejo para revogar artigos que dispunham procedimentos via formulários em papel mediante entrega física nas Superintendências, os quais

fgr

não mais se faziam necessários desde a criação do sistema online CNART em 2011 (são artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10).

5. As alterações foram elaboradas a validadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria IPHAN nº 161/2016 (GT para elaborar, propor e implementar diretrizes, critérios e ações para a incorporação da atribuição da PLD-FT em convergência com a agenda institucional) em sua segunda reunião presencial, ocorrida em Brasília de 24 a 27 de outubro de 2016.

6. Dúvidas quanto à nova Instrução Normativa nº. 01/2017, bem como sobre o CNART e a nova atribuição da PLD-FT, poderão ser sanadas junto à Coordenação Geral do DEPAM responsável pelas áreas de Fiscalização e Autorização, pelo telefone 61 2024 6352, com Fabio Guimarães Rolim (Coordenador Geral) ou Leila Giandoni Ollaik (gestora do CNART) ou pelo e-mail destinado ao Grupo de Gestores do CNART **cnart.gestao@iphan.gov.br**.

Atenciosamente,

Andrey Rosenthal Schlee
Diretor
Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização